

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>09</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>10</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1 A LIBERDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 LIBERDADE SEGUNDO ISAIAH BERLIN .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 CONSIDERAÇÕES DE RONALD DWORKIN .....</b>	<b>23</b>
<b>1.3 ISAIAH X DWORKIN .....</b>	<b>26</b>
<b>2 DROGAS/ENTORPECENTES .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 TIPOS E EFEITOS DAS DROGAS .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 DROGAS: UM PROBLEMA SOCIAL .....</b>	<b>34</b>
<b>2.4 TIPOS DE TRATAMENTO PARA O TOXICÔMANO .....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.1 Internação Voluntária .....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.2 Internação Involuntária .....</b>	<b>38</b>
<b>2.4.3 Internação Compulsória.....</b>	<b>40</b>
<b>2.4.3.1 Internação Involuntária X Internação Compulsória .....</b>	<b>41</b>
<b>3 COERÊNCIA/INTEGRIDADE NO DIREITO.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 8º PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.216/2001.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2 PRISÃO EM FLAGRANTE .....</b>	<b>53</b>
<b>3.2.1 Prisão Preventiva .....</b>	<b>55</b>
<b>3.2.2 Medida de Segurança .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2.3 Interdição .....</b>	<b>62</b>
<b>3.3 CONCILIAÇÃO NO DIREITO ENTRE A LIBERDADE E OUTROS BENS .....</b>	<b>66</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>71</b>
<b>6 ANEXOS .....</b>	<b>78</b>

## RESUMO

A questão da internação involuntária com previsão legal no artigo 8º da Lei nº 10.216/2001, gerou uma série de questionamentos acerca desta prática quanto à sua plena legalidade. Este estudo tem por objetivo analisar a proteção dos direitos das pessoas internadas involuntariamente de acordo com o que determina esta lei. A internação involuntária refere-se a uma internação médica tendo sido pedida por algum familiar ou responsável legal e é realizada sem o consentimento do paciente. Normalmente refere-se ao tratamento psiquiátrico administrado a um indivíduo sem o consentimento dele. Este tipo de tratamento psiquiátrico está destinado a indivíduos que tenham sido diagnosticados com uma doença mental ou mental e física, como é o caso da dependência química devido ao uso abusivo de drogas, sendo considerados pela lei como um perigo para si ou para outras pessoas. Deste modo, conclui-se que é preciso analisar, diante de uma perspectiva constitucional, penal e civil, os procedimentos em torno do assunto, abordando desde um patamar filosófico a estudos psicológicos com o fim de reforçar não apenas o direito à saúde, mas o direito à liberdade do dependente químico, bem como a preservação da segurança da sociedade diante de uma limitação ao direito à liberdade.

**Palavras-chave:** Internação involuntária, drogas, direito à saúde, direito à liberdade, dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The issue of involuntary hospitalization with legal provisions in the Article 8 of Law No. 10.216 / 2001, generated a lot of questions about this practice and full legality. This study aims to examine the protection of the rights of persons involuntarily admitted under the law that determines this. Involuntary hospitalization refers to a medical hospital having been requested by a family member or legal guardian and is performed without the patient's consent. It usually refers to psychiatric treatment administered to an individual without his consent. This type of psychiatric treatment is aimed at individuals who have been diagnosed with a mental or physical and mental illness, such as substance abuse due to drug abuse, being considered by the law as a danger to themselves or others. Thus, we conclude that we need to examine, before a constitutional, criminal and civil perspective, the procedures around the subject, approaching from a philosophical level to psychological studies in order to enhance not only the right to health, but the right to freedom of chemically dependent, as well as the preservation of the security of society facing a limitation of the right to freedom.

**Keywords:** involuntary hospitalization, drugs, right to health, right to freedom, human dignity.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de se adentrar profundamente ao tema, é necessário entender alguns conceitos básicos que serão estudados detalhadamente no corpo do trabalho. São eles: Internação involuntária, drogas, direito à saúde, direito à liberdade, dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, este estudo visa definir importantes conceitos quanto à proteção dos direitos da pessoa humana, como o direito à saúde, que segundo Kildare Gonçalves Carvalho “saúde é consequência do direito à vida<sup>1</sup>.” Portanto, todos possuem direito à saúde. E também pode ser observado este direito presente segundo o Supremo Tribunal Federal:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, visto isso em seu artigo 196. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incube formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus do HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

E ainda acrescenta:

A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da CF/88 – que tem por destinatários, todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2011, p. 649.

<sup>2</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, n. 271.286 – AgRg – RS – Segunda Turma – Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/1212 e 1213. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>. Último acesso em 10/10/2014.

Portanto, conclui-se que saúde é um direito de todos e é dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros problemas condicionadas à saúde. E também de acordo com o disposto no artigo 197 da CF/88, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle<sup>3</sup>. Mediante esta análise, é certo que o dependente químico, assim como todas as pessoas, possui o direito à saúde e esta deve ser preservada.

Outro direito fundamental que todo e qualquer indivíduo possui é o direito à liberdade. De forma geral, cada princípio fundamental tem como base a compreensão do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom e o que é ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com suas escolhas e vontades, desde que elas não perturbem ou prejudiquem os direitos de terceiros, pois, todos possuem estes direitos fundamentais.

Neste sentido, falando destas normas de forma isolada, não cabe ao Estado, à coletividade ou a qualquer outro grupo, estabelecer o que cada indivíduo deve fazer em sua vida, os valores que deve seguir, suas crenças e atitudes que deve tomar. Cabe a cada ser humano definir os rumos de sua vida, em conformidade com suas opções e projetos. Esta é a ideia da liberdade; um elemento fundamental do direito mais amplo: a liberdade do indivíduo.

A liberdade é ter o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém. Liberdade é também um conjunto de ideias liberais e dos direitos de cada cidadão. O professor Luiz Antônio Cunha Ribeiro explica que:

[...] Direito a liberdade de imprensa, o livre exercício de profissões, a liberdade de locomoção, a liberdade de opinião nascem como algumas das múltiplas facetas, como espécies do direito de liberdade, compreendido como um dos fundamentos do novo Estado, em face do qual o indivíduo goza de certas proteções, Estado de Direito<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. rev. e ampl. Ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p.1077.

<sup>4</sup>RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. Princípio Constitucional da Liberdade. A Liberdade dos Antigos, a Liberdade dos Modernos e a Liberdade dos Ainda mais Modernos. In: PEIXINHO Manoel Messias et all. **Os Princípios da Constituição 1988**. Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro: 2001, P.231.

A seguir, conceitua-se o princípio da dignidade da pessoa humana, uma norma que está consagrada no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tida como valor supremo. João Marcelo de Lima Assafim ensina que:

O vínculo dos direitos sociais com as condições necessárias de uma sociedade bem ordenada repousa na preservação da dignidade da pessoa humana, que exige instituições democráticas justas, às quais cabe garantir as condições plenas dos parceiros do direito, para que possam desfrutar em igualdade de condições das liberdades fundamentais. Condição sem a qual não há justiça ou sociedade bem ordenada.<sup>5</sup>

A dignidade da pessoa humana é considerada um atributo inerente a todo ser humano, uma qualidade própria, e não um direito conferido exclusivamente pelo ordenamento jurídico. Justamente por ser atributo inerente a toda pessoa humana, a dignidade não comporta gradações, de forma que uma pessoa não tem mais ou menos dignidade do que outra, não há hierarquia quanto à dignidade. Pelo simples fato de ser humana a pessoa merece o respeito à sua dignidade, seja qual for sua raça, cor, condição social e mental, opção sexual, idade, etc., a dignidade da pessoa humana tem estreita relação com os direitos fundamentais, figurando como um núcleo em torno do qual estão esses direitos, conferindo-lhes um caráter sistemático. Neste sentido, Assafim afirma que:

O vínculo dos direitos sociais com as condições necessárias de uma sociedade bem ordenada repousa na preservação da dignidade da pessoa humana, que exige instituições democráticas justas, às quais cabe garantir as condições plenas dos parceiros do direito, para que possam desfrutar em igualdade de condições das liberdades fundamentais. Condição sem a qual não há justiça ou sociedade bem ordenada.<sup>6</sup>

Os direitos fundamentais possuem a finalidade justamente de proteger os direitos de todo ser humano, promovendo condições dignas de sobrevivência. Portanto a dignidade deve ser preservada para todos bem como para os indivíduos que sofrem de transtornos mentais devido ao uso abusivo de drogas. Drogas podem

---

<sup>5</sup>ASSAFIM, João Marcelo de Lima, Et. All. **Direitos Humanos, Fundamentais e Desenvolvimento Social**. Ed. Clássica: São Paulo, 2012, P.36.

<sup>6</sup> ASSAFIM, João Marcelo de Lima, Et. All. **Direitos Humanos, Fundamentais e Desenvolvimento Social**. Ed. Clássica: São Paulo, 2012, P.36.

ser entendidas como sendo: substâncias naturais ou sintéticas que afetam os processos da mente ou do corpo quando introduzidas no organismo.<sup>7</sup>

Ainda que esta expressão possa se referir a qualquer composição ou medicamento que é utilizado em diagnósticos, prevenção e também para tratamento de doenças, na maioria das vezes este termo “drogas” é usado para se referir a substâncias usadas abusivamente com a finalidade dos efeitos narcóticos e alucinógenos que exercem sobre o sistema nervoso central<sup>8</sup>.

Portanto, esta concepção de drogas abrange também os produtos tóxicos lícitos, mas que são consumidos de forma exagerada, como o cigarro e o álcool. Estes indivíduos acabam se tornando violentos e para conseguir mais drogas, passam a cometer atos ilícitos e perigosos, sem se importar com as consequências, visando apenas um único fim: conseguir mais drogas.

Mediante estes fatos expostos, surge a necessidade de ajudar estes indivíduos a se tratar e voltar a ter uma vida digna e livre, então o legislador cria a possibilidade da internação involuntária que tem previsão legal na lei 10.216/01 no parágrafo primeiro do artigo 8º. A internação involuntária deverá ser autorizada por médico competente e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado onde o estabelecimento é localizado. A internação involuntária é a internação que ocorre mediante pedido de familiar ou responsável legal, para internar o indivíduo para tratamento clínico psiquiátrico sem a vontade do paciente, ou porque não queira efetivamente o tratamento ou porque não tenha condições de expressar sua vontade. O pedido tem que ser feito por escrito e aceito pelo médico psiquiatra.

No momento em que um dependente químico coloca em risco sua vida e a de outras pessoas, quer dizer que ele perdeu todo o discernimento sobre seus atos, e devido à dependência química, está com sua saúde, tanto física quanto psíquica comprometida. O dependente químico que se encontra nestas condições, não consegue manter boas relações com seus familiares e nem ser um profissional estável e recusa terminantemente qualquer tentativa de ajuda. Por isso, é comum quando o toxicômano chega neste estágio, a intervenção da família ou responsável

---

<sup>7</sup> O que são drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 20/10/2014.

<sup>8</sup> O uso abusivo das drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/minhasaude/enciclopedia/abuso-de-drogas/ref1238131675331.html>. Último acesso em 06/11/2014.

legal, pedir a internação involuntária, já que a pessoa não possui a consciência de que precisa de tratamento.

Porém, mesmo o indivíduo estando nestas condições, os seus direitos fundamentais devem ser resguardados da mesma forma que é para um indivíduo que esteja em condições mentais e físicas normais. Este indivíduo que é dependente químico deve ter total amparo jurídico, ainda mais pelo fato de que não será ele próprio respondendo por si e sim, uma terceira pessoa.

Portanto, uma análise mais detalhada será feita com relação a este apontamento, onde será discutido o direito à liberdade de forma mais profunda bem como o dispositivo legal que permite a privação deste direito.



## INTRODUÇÃO

A presente monografia, intitulada “Internação Involuntária, Integridade e Liberdade” têm por objetivo analisar a omissão presente na prorrogação da internação involuntária disposta art. 8º da Lei 10.216 de 2001. A internação involuntária é entendida a partir do ato de internar este dependente químico para fins de tratamento clínico a partir de autorização de familiar ou responsável legal.

Em face de tal situação, levanta-se o problema se tal medida atentaria contra o princípio da autonomia da vontade, ferindo o direito à liberdade do paciente em ser ou não internado, bem como correta interpretação do exposto no dispositivo desta referida lei.

A Lei 10.216/01, ao estabelecer a internação involuntária em nome da tutela da saúde deste indivíduo, pode representar, a princípio, lesão à liberdade e à autonomia da vontade do dependente químico. No entanto, há de se reconhecer como solução do conflito, as ideias sustentadas pelo filósofo Ronald Dworkin, que é o marco teórico, quanto à aplicabilidade da conciliação de princípios, pois através da tutela da liberdade e integridade do dependente químico, na tentativa de se restaurar seu direito à saúde, resguarda-lhe o retorno de sua personalidade e autonomia da vontade após o tratamento que lhe é imposto. Mas a coerência com o ordenamento é problemática face à sua prorrogação.

Tem-se como metodologia, pesquisa teórica dogmática, haja vista a necessidade de explicação de cunho bibliográfico em sua plenitude. Ademais a pesquisa é de natureza transdisciplinar, tendo em vista o intercruzamento de informações envolvendo o Direito Penal, o Direito Civil, a Filosofia e a Filosofia do Direito.

A partir de então esta monografia será desenvolvida em três capítulos distintos. No primeiro capítulo, intitulado “A Liberdade”, será feito um estudo de suas características; onde serão abordados conceitos básicos feitos por diferentes filósofos e constitucionalistas, para que se entenda, de forma clara, o assunto da presente pesquisa.

Já no segundo capítulo denominado “Drogas/Entorpecentes”, será analisado, o conceito de drogas, os efeitos que estas substâncias causam no organismo de quem a consome bem como os problemas sociais causados pelo consumo. Serão

abordados também os tipos de tratamento que podem ser administrados ao dependente químico em conformidade com os dispositivos da lei.

No terceiro e último capítulo intitulado “A coerência/integridade no Direito”, será abordado o tema central deste trabalho, explicando o fenômeno da conciliação de princípios que é o marco teórico desta pesquisa; explicando também sobre a correta interpretação da lei, sobretudo o exposto no artigo 8º da lei 10.216 de 2001; a diferença de internação para interdição de indivíduos com transtornos mentais; finalizando com a conciliação no direito entre liberdade e outros bens.

## 1 A LIBERDADE

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 consagram variadas liberdades e visa a garanti-los a todos os cidadãos por meio de diversas normas. Para podermos falar no que diz respeito à “liberdade”, alguns conceitos deve ser mencionados. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”<sup>9</sup>. Assim, liberdade é o estado em que o indivíduo está livre e sem limitações ou coação, tendo resguardado o seu direito de ir e vir, de acordo, contudo, observados os princípios éticos e meios lícitos dentro de uma sociedade.

A liberdade em sentido geral consiste, portanto, no estado em que o indivíduo não esteja sob o domínio de outrem, não sofrer restrições, imposições, onde a pessoa não é impedido ações a qual deseja realizar. O homem por si mesmo é livre. A liberdade nasce juntamente com o ser humano. O filósofo e professor Isaiah Berlin afirma que:

“[...] A civilização não poderá progredir, a não ser que se permita aos homens viver como desejam, no caminho que simplesmente interessa apenas eles mesmos; por falta de um mercado livre de ideias, a verdade não virá à tona, não haverá escopo para a espontaneidade, para a originalidade, para o gênio, para a energia mental, para a coragem moral. A defesa da liberdade consiste na meta “negativa” de contrapor-se à interferência.<sup>10</sup>”

É fato que cada ser humano já nasce com este preceito fundamental, porém ocorrem algumas restrições acerca da liberdade do homem quando este opta por viver em sociedade e não à mercê de suas vontades e paixões. Portanto, em face do homem ser livre e do homem ser um animal social, a liberdade inerente a cada pessoa é mesclada ao direito. A evolução das liberdades e garantias face ao direito e seu desenvolvimento dogmático é decorrente de conquistas que possuem laços no

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Último acesso em 16/09/2014.

<sup>10</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade**. Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, p. 140.

pensamento filosófico e no individualismo, que fizeram emergir subsídios para que se tutelasse a dignidade da pessoa humana.

Percorrido o caminho em que se levou o Estado reconhecer e resguardar a dignidade do ser humano, esta foi eleita como fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, o que findou em constituir a liberdade como direito fundamental do homem, objetivando como primordial a sua proteção e limites. De acordo com Kildare Gonçalves Carvalho:

Do ponto de vista social e político, a liberdade caracteriza-se por um certo estado do cidadão nas suas relações com a sociedade e com o governo. Sendo a sociedade regida por normas jurídicas, a liberdade consiste em fazer tudo o que não for proibido pela lei social e poder recusar-se a fazer tudo o que ela não determina.<sup>11</sup>

Kildare Gonçalves Carvalho, afirma que “a liberdade depende da resistência aos desejos e às paixões que levam à auto anulação individual. A resistência, como processo de emancipação da pessoa humana, é fator de liberdade, consciência acima da vontade”<sup>12</sup>.

Para o professor Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade é um dos elementos primordiais para o conceito de dignidade da pessoa humana, onde o legislador construiu esta ideia como condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e o cume dos direitos fundamentais. As liberdades são escolhidas a partir da perspectiva de cada pessoa como um ser que incansavelmente está em busca de sua auto-realização, sendo este, o único responsável pelas escolhas dos meios pelo qual ser quer objetivar. Segundo os ensinamentos deste professor, observamos que, “o Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas, inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades sejam meramente formais.”<sup>13</sup>

O ser humano é eminentemente social, isto é, vive em grupos e quase nunca sozinhos e adquire a sua personalidade e quem efetivamente é mediante contato com o seu semelhante, ou seja, a liberdade em se comunicar com o próximo é

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição.** 17ª ed. rev. atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2011, P. 664

<sup>12</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição.** 17ª 19d. Ver. Atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2011, P. 665

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar. Ferreira, Apud BRANCO, et all. **Curso de Direito Constitucional.** Ed. Saraiva, São Paulo: 2009, p.402

condição de suma relevância para a formação psicossocial da pessoa e, sendo vivido desta forma, as suas atitudes interferem de alguma forma na vida de outros que o circundam. Para que esta interferência tenha caráter construtivo e não destrutivo, foi então necessário criar-se algumas regras que preservassem a paz nesse contexto, algumas normas de comportamento foram formando-se ao longo do tempo, tornando-se hoje um grupo de regras as quais chamamos Direito.

## 1.1 LIBERDADE SEGUNDO ISAIAH BERLIN

Sir Isaiah Berlin, é conceituado como um dos principais pensadores liberais do século XX. Era filósofo, político e historiador, tornou-se conhecido pelas várias discussões acerca da liberdade. Nasceu de uma família judia, na Letônia na cidade de Riga em 06 de junho de 1909 e veio a falecer em Oxford, no dia 05 de novembro de 1997 após uma longa luta contra o câncer.<sup>14</sup> Berlin passou sua vida discutindo sobre a natureza da liberdade e também fez algumas alertas quanto ao perigo das verdades absolutas. Escreveu o livro: “Quatro Ensaios sobre a Liberdade”, onde ensina sobre as diferenças entre “liberdade positiva” e “liberdade negativa”.

Para Isaiah, para alguém ser livre de verdade, ninguém mais poderá interferir naquilo que a pessoa queira ser, fazer e sentir. Esta é a ideia de liberdade negativa, isto é, o ser humano não pode sofrer constrangimentos ou ser impedido de fazer aquilo que deseja. Segundo Isaiah: “se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo, poderia fazer, deixo de ser livre nesta medida; e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido, ou provavelmente, escravizado.”<sup>15</sup> Esta coação a que se refere, não engloba todas as formas de limitação, isto é, a pessoa pode ter alguma deficiência que a impossibilite de exercer algum tipo de atividade, a coação se refere “à deliberada interferência de outros seres humanos na área em que eu poderia atuar”.<sup>16</sup> Ora, um

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Revista Científica**. Disponível em <http://www.revista.agulha.nom.br/ag2berlin.htm> Último acesso em 30/09/2014.

<sup>15</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade**. Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 136

<sup>16</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade**. Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 136.

indivíduo que não possui capacidade de atingir certas metas, não constitui falta de liberdade política, individual, econômica ou institucional, tão pouco algum tipo de interferência de terceiros em sua liberdade. Se um homem não apresenta recursos ou condições para obter algo que não possui proibição legal, ele será tão pouco livre quanto seria se acaso fosse proibido por lei.

Na opinião deste filósofo, liberdade significa não sofrer limitação de nenhuma espécie de outras pessoas, isto é, quanto maior for a não interferência de outrem, mais ampla é a liberdade do indivíduo. Se acaso ocorresse algum tipo de interferência, as necessidades mínimas dos homens, ou não seriam por todo satisfeito, ou então os mais fortes dominariam os mais fracos. Isaiiah faz uma reflexão bastante ousada, um questionamento o qual pergunta o que é liberdade se você não pode fazer uso dela, ou qual o valor da liberdade se não se pode fazer uso dela?<sup>17</sup>

Na concepção de Isaiiah, liberdade individual é direito de toda pessoa, nenhum ser humano pode ser privado de sua liberdade em decorrência de ação de outros. Cada um deve preservar a sua liberdade individual, isto é não negar a nossa natureza de ser livre, pois, devemos seguir em busca do nosso bem estar usando os meios que forem necessários para se alcançar.

Esta liberdade negativa, que é defendida por Isaiiah, parece ser mais humana e mais verdadeira. Segundo sua visão:

É mais verdadeiro porque, ao menos, reconhece o fato de que as metas humanas são muitas, nem todas comensuráveis, e em perpétua rivalidade entre si. Pressupor que todos os valores podem ser avaliados segundo uma escala, para que seja apenas caso de inspeção determinar qual é mais alto, parece-me falsificar nosso conhecimento de que os homens são agentes livres para representarem a decisão moral de uma operação que uma régua poderia, em princípio, realizar.<sup>18</sup>

Já a liberdade positiva, se origina no desejo em que a pessoa tem de ser seu próprio senhor. “Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de forças externas de qualquer tipo<sup>19</sup>”. Querer agir por si mesma e não

---

<sup>17</sup>BERLIN, Isaiiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 138.

<sup>18</sup>BERLIN, Isaiiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 169.

<sup>19</sup>BERLIN, Isaiiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 142.

pela vontade dos outros. Diferentemente da liberdade negativa, que é em síntese, a ausência de barreiras, obstáculos e restrições; a liberdade positiva que envolve a ação, isto é, liberdade para fazer certas coisas como ter o total controle de sua vida. A liberdade positiva permite que o indivíduo alcance suas próprias metas e faça suas próprias escolhas, um autogoverno, é querer a liberdade em suas próprias mãos.

Isaiah afirma que cada coisa é distinta, não se mensuram, liberdade é liberdade, igualdade é igualdade, justiça é justiça, liberdade negativa não é complemento da liberdade positiva e vice-versa. São liberdades distintas. Para os positivistas, segundo Berlin, este autogoverno cedo ou tarde vai refletir no indivíduo e em seu relacionamento com os outros membros de seu grupo ou sociedade, onde passaria a existir conflitos de vontades, desejos e direitos. Este autogoverno é bastante criticado por Berlin, este autogoverno dificilmente apresenta algum valor específico, pois poderá ocorrer uma confusão entre a liberdade de cada homem e o desejo de *status*, onde o “ego” não é mais individual e sim social.

[...] É só a confusão entre o desejo de liberdade e aquela ânsia profunda e universal de status e compreensão, mais emaranhada ainda por ser identificada com a noção de autogoverno, onde o ego a ser libertado não é mais o individual, mas o “todo social”, que torna possível aos homens, ao mesmo tempo em que se submetem à autoridade dos oligarcas ou ditadores, declarar que isso de alguma forma os liberta.<sup>20</sup>

Isaiah Berlin defende a liberdade negativa, por pensar que a liberdade positiva poderia terminar em autoritarismo e as pessoas serem dominadas e também controladas por outras pessoas, perdendo então o seu direito à liberdade individual, que cada um possui.

Uma coisa é dizer que posso ser coagido em meu próprio benefício e que sou cego demais para percebê-lo: isso poderá naquele momento, ser bom para mim; na realidade, poderá ampliar escorpo de minha liberdade. Outra coisa é dizer que, se é para o meu bem, então não estou sendo coagido, pois eu o desejei, esteja ou não consciente disso, e que sou livre, mesmo quando meu pobre corpo e minha ingênua mente o recusem com firmeza e lutem contra aqueles que, por mais beneficentemente que seja, procuram impô-lo, com o maior desespero.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 161.

<sup>21</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 144.

Isaiah ainda acrescenta: “Podem se fazer manipulações com a definição de homem e de liberdade com o objetivo de que venha a significar aquilo que o manipulador deseja. A história recente tem evidenciado que não se trata de questão puramente acadêmica<sup>22</sup>.” Disse isso referindo-se em como os ditadores distorceram a ideia de liberdade. Acrescentou ainda que a liberdade negativa parecia-lhe um ideal mais humano e verdadeiro porque pelo menos as necessidades humanas são reconhecidas, é sabido que não se misturam e que ocorrem rivalidades ente si, do que os que buscam o autogoverno, o “autodomínio ideal” o qual o indivíduo vive e faz aquilo que tiver vontade.

### 1.3 CONSIDERAÇÕES DE RONALD DWORKIN

Ronald Myles Dworkin nasceu em 1931, no dia 11 de dezembro no Estado norte-americano de Massachussets, na cidade de Worcester. Formou-se primeiro em Filosofia em Havard College, no ano de 1953, depois se graduou em *Jurisprudence* em Oxford em 1955 sendo despertado total interesse pela ciência jurídica que o levou à Escola de Direito de Havard, onde se formou em 1957. Foi professor e um dos maiores filósofos do Direito do século XX e XXI.

Dworkin expunha suas ideias de forma clara, precisa e muito compreensível para todas as pessoas. O argumento principal de Dworkin começou com a alegação de que palavras importantes do direito, como "liberdade", "igualdade", "integridade", devem ser interpretadas da maneira que naturalmente a língua sugere: elas se referem a princípios morais e devem ser entendidas como limites ao poder do governo. Faleceu com leucemia aos 81 anos na cidade de Londres, em 14 de fevereiro de 2013.<sup>23</sup>

Dentre vários livros escritos por Dworkin, o “Império do Direito” se sobressai para este estudo. Esta obra nos remete a uma análise acerca da integridade e também sobre a conciliação de princípios. A estrutura principal desta obra é o

---

<sup>22</sup> BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997, P. 144, 145.

<sup>23</sup> Biografia de Ronald Dworkin. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/morre-aos-81-anos-jurista-filosofo-americano-ronald-dworkin>. Último acesso em 01/10/2014.



conceito de integridade e reúnem também alguns princípios fundamentais como a liberdade, dignidade, responsabilidade, justiça, e estes princípios devem ser introduzidos ou conciliados com os princípios de natureza legislativa e jurisdicional, para que este conjunto de leis seja moralmente coerente:

Temos dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerentes, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido.<sup>24</sup>

Para Dworkin, a integridade deve estar presente desde o momento da elaboração das normas até o instante em que serão aplicadas. A integridade no direito, de acordo com este filósofo, está muito além de meras convenções da sociedade e aparece como se fosse uma terceira virtude política, estando ao lado da justiça e da equidade, referindo-se que o governo tenha comprometimento e tenha atitudes coerentes e fundamentadas nos princípios, agindo de forma clara com todos os cidadãos a fim de que estes sejam atingidos nos moldes da justiça e equidade. Nas palavras de Dworkin:

Nossos instintos sobre a conciliação interna sugerem outro ideal político ao lado da justiça e da equidade. A integridade é o nosso Netuno. A explicação mais natural de porque nos opomos às leis conciliatórias apela a esse ideal<sup>25</sup>.

De acordo com Dworkin, a comunidade como um todo e não apenas as autoridades devem agir de acordo com os princípios.<sup>26</sup> A integridade é, portanto, um princípio moral e deve estar enraizado em todas as atividades políticas e as pessoas esperam que as autoridades sejam íntegras ao aplicar as normas a todos os membros de uma comunidade política, evitando assim qualquer tipo de fraude ou corrupção.

Mostrarei que uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma, desse modo, em uma forma especial de comunidade, especial num sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento em favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia

---

<sup>25</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P.222.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 224.

ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial por exemplo.<sup>27</sup>

Portanto, a integridade estimula a união política, social e moral de todos os cidadãos, pois, ensina ao bom indivíduo como tratar seu semelhante se acaso entrarem em conflito de interesses e também o seu valor no seio social. Outra questão acerca do conceito de integridade se associa quanto à legitimidade política e igualdade, a partir dos princípios fundamentais para fins de práticas associativas, onde toda a comunidade aceita que é governada por princípios comuns e não somente por regras criadas com base em um mero acordo político. Sabem que tanto seus direitos quanto seus deveres políticos não acabam a partir das decisões particulares presente nas regras, mas dependem, de maneira mais ampla, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem. Portanto, qualquer interpretação construtiva e bem sucedida das práticas políticas deve reconhecer a integridade como um ideal político distinto.<sup>28</sup>

Todavia, falar em igualdade gera um problema ao identificar sobre que tipo de igualdade está sendo falado. Dworkin menciona igualdade na forma de “igual proteção<sup>29</sup>”, isto é, ele não fala de uma mera proteção ou igualdade diante das normas; fala de integridade e igualdade perante as teorias de equidade e justiça: Insistimos na integridade porque acreditamos que as conciliações internas negariam o que é frequentemente chamado de “igualdade perante a lei” e, às vezes de “igualdade formal”.<sup>30</sup> Esta podendo ser explicada como sendo a ideia de que todos devem ser respeitados e tratados igualmente.

Segundo Dworkin, a integridade está relacionada à igualdade, pois, ambas devem ser aplicadas de forma coerente, mas, não quer dizer que o resultado final será o mesmo para todos, O que se busca não é um tratamento formalmente igualitário, e sim, que seja mantida a coerência em relação à concepção de igualdade e integridade.

Então, ao dizer que as decisões judiciais devem dar soluções iguais aos variados casos, não está sendo falado que todos os cidadãos devem ser tratados de forma idêntica, esquecendo que há desigualdade entre as pessoas. Está sendo

---

<sup>27</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 229

<sup>28</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 252-255

<sup>29</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, p. 225

<sup>30</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 225

analisado que todas as pessoas devem ser julgadas segundo o mesmo conjunto de princípios e valores. É perfeitamente possível, que pessoas em situações distintas tenham tratamento desigual, não havendo qualquer violação à integridade, neste ponto. O que deve ser analisado é que, primeiro, as pessoas em circunstâncias semelhantes devem ter tratamento igual; segundo, que a concepção de igualdade que seja adotada, entre as tantas possíveis, deve ser aplicada de forma coerente e única a todos os casos<sup>31</sup>.

No pensamento de Dworkin:

Os processos judiciais nos quais se discutiu a igual proteção mostram a importância de que reveste a igualdade formal quando se compreende que ela exige integridade, bem como uma coerência lógica elementar, quando requer fidelidade não apenas às regras, mas às teorias de equidade e justiça que essas regras pressupõem como forma de justificativa.<sup>32</sup>

É sabido que na sociedade conflitos são bastante comuns. Mesmo rejeitando a integridade e fundamentando a atividade política com a equidade, justiça e devido processo legal, observaríamos que às vezes, estes princípios seguem por caminhos diferentes. Dworkin argumenta em torno da equidade política, isto é, cada indivíduo ou grupo social deva ter um entendimento mais ou menos igual sobre questões relacionadas ao judiciário e legislativo e também sobre as suas decisões.

Dworkin, em sua teoria, fala também acerca de uma estratégia conciliatória.

### 1.3 ISAIAH X DWORKIN

De acordo com o que foi visto acerca da filosofia política de Dworkin, a decisão de determinado caso para o qual não se tenha uma regra específica ou normas distintas, o juiz tem o dever de encontrar a resposta correta dentro do melhor senso moral, justo, igualitário e íntegro das práticas jurídicas.

---

<sup>31</sup> A concepção de igualdade. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11967&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11967&revista_caderno=15). Último acesso em 08/10/2014.

<sup>32</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2007, P. 225

Como os princípios jurídicos são mais abrangentes, capazes de abranger tanto direitos quanto políticas públicas, então os casos difíceis de resolver deverão ser decididos por meio de sua aplicação e interpretação.

Dworkin entende que os valores fundamentais, como liberdade e igualdade não necessariamente conflitam. Ele faz uma crítica quanto à concepção de Isaiah Berlin acerca da liberdade como algo estagnado e propõe um conceito mais criativo de liberdade e sugere que ninguém pode dizer que a liberdade do outro é violada quando se pune o delito.

Então, não se pode dizer que a liberdade foi violada quando nada de errado foi feito, ou seja, o indivíduo foi punido pela prática infratora que cometeu e, não obstante, responderá pelos seus atos proibidos por lei. Nessa forma, liberdade é apenas a liberdade de se fazer o que se deseja desde que não violemos o direito dos outros.

Isaiah Berlin, entretanto, rebate Dworkin ao apontar que Dworkin apenas construiu uma, dentre várias outras, concepção “positiva” de liberdade e que, como vimos, é criticada veementemente por Berlin, pois, exclui a liberdade negativa, defendida por ele, pois a liberdade positiva levou às formas de totalitarismo e ditadura vistas durante o século XX.

A concepção negativa de liberdade, defendida por Isaiah Berlin não é, entretanto, satisfatória aos olhos de Dworkin, pois, esta liberdade preocupa apenas com o processo político.

Na visão de Dworkin, a liberdade deve se entendida como considerações sobre igualdade, justiça, equidade, integridade, e estes estão intercalados entre si, e não distintos como aponta Isaiah Berlin, pois, não é possível exercer a liberdade de uma pessoa sem considerar a liberdade do outro. Liberdade não é uma questão apenas de processo, mas também de substância.

## 2 DROGAS/ENTORPECENTES

O conceito de drogas pode ser entendido como sendo: substâncias naturais ou sintéticas que afetam os processos da mente ou do corpo quando introduzidas no organismo.<sup>33</sup>

Ainda que esta expressão possa se referir a qualquer composição ou medicamento que é utilizado em diagnósticos, prevenção e também para tratamento de doenças, na maioria das vezes este termo “drogas” é usado para se referir a substâncias usadas abusivamente com a finalidade dos efeitos narcóticos e alucinógenos que exercem sobre o sistema nervoso central.

A droga é usada abusivamente pelos indivíduos por proporcionar experiências de prazer, alucinação e entorpe. Porém, por conta destes efeitos que o consumo de drogas causa no organismo, os usuários tornam-se dependentes e passam a fazer o seu uso de forma contínua. Portanto, esta concepção de drogas abrange também os produtos tóxicos lícitos, mas que são consumidos de forma exagerada, como o cigarro e o álcool.

Estas substâncias químicas são capazes de modificar nosso estado de consciência, pois, altera o funcionamento de uma parte do cérebro responsável pelo que se chama de sistema de recompensa, este, sendo um neuro transmissor cerebral chamado de dopamina, que tem participação fundamental na busca de estímulos causadores de prazer, tais como alimentos, sexo, relaxamento. A dopamina é o principal neurotransmissor do corpo dentro do organismo.<sup>34</sup>

As drogas psicotrópicas (psico/mente + trópico/atração por) são as responsáveis por alterar o comportamento do indivíduo no que diz respeito ao que ele sente, pensa e age, pois atuam diretamente no sistema nervoso central. Podem ser classificadas como drogas naturais que são as obtidas através de determinadas plantas, de animais e de alguns minerais. Exemplo a cafeína (do café), a nicotina (presente no tabaco), o ópio (na papoula) e o THC que significa tetrahydrocannabinol (da maconha) e sintéticas que são fabricadas em laboratório, exigindo para isso

---

<sup>33</sup> O que são drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 20/10/2014.

<sup>34</sup> Os tipos mais comuns de drogas. Disponível em [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/as\\_115.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/as_115.htm). Último acesso em 20/10/2014.

técnicas especiais. Também podem ser classificadas conforme os efeitos neurológicos que exercem, isto é, a forma como atuam sobre o cérebro. Podem ser estimulantes, depressoras ou perturbadoras do sistema nervoso central. Essas drogas podem ser usadas de várias formas: por injeção, por inalação, via oral, injeção intravenosa ou aplicada via retal (supositório).<sup>35</sup>

## 2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS

**a) Drogas estimulantes** - aumentam a atividade cerebral: o tempo de vigília é aumentado, a atenção é reforçada e há aceleração do pensamento – o que leva à euforia. Cafeína e nicotina são estimulantes naturais legalizados. Anfetaminas podem ser utilizadas pela medicina como moderadores do apetite, mas também são usadas sem a aprovação do médico. Cocaína e crack são consumidos por vias intranasais, isto é, pela aspiração do pó ou da fumaça, ou de forma injetável. Têm alto tropismo (atração), ou seja, o usuário tem grandes chances de se tornar dependente<sup>36</sup>.

**b) Drogas depressoras** - diminuem a atividade do cérebro, tendo propriedades analgésicas. Usuários desse tipo de psicotrópico apresentam movimentos lentos, a atenção e o tempo de vigília diminuem. O álcool é uma substância lícita, mas o consumo frequente e prolongado pode levar ao vício e a doenças graves.

*Benzodiazepínicos* (tranquilizantes ou calmantes) são usados no tratamento de alguns distúrbios emocionais, como tensões e ansiedades. No entanto, podem causar efeitos adversos graves e causam rápida dependência.

*Opiáceos* podem ser naturais, extraídos da papoula; semissintéticos, a partir da morfina (heroína), e sintéticos (*mepredina*). Têm alto potencial de dependência, usados como analgésicos e sedativos pela medicina em sua forma sintética. Lança-perfume, benzina, alguns tipos de cola, clorofórmio e éter são inalantes: provocam

---

<sup>35</sup> Drogas. Disponível em <http://pt.slideshare.net/fram22/as-drogas-podem-ser-tanto-naturais-quanto-sinteticas>. Último acesso em 20/10/2014.

<sup>36</sup> Drogas. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 06/11/2014.

tonturas e relaxamento da musculatura, com alterações perceptivas do tempo e do espaço.<sup>37</sup>

**c) Drogas perturbadoras, ou alucinógenas** - frequentemente causam ilusões visuais e alterações nos sentidos. Não aumentam nem diminuem a atividade do cérebro, mas fazem com que o órgão funcione de maneira diferente. Essas substâncias, até onde se sabe, não têm utilidade clínica e são ilegais. Mescalina, *psilocibina* (cogumelo), maconha, LSD( *Lyserg Säure Diethylamid*, palavra de origem alemã, em português: *Dietilamida Ácido Lisérgico*), <sup>38</sup>Ayahuasca (o “chá” do Santo Daime), ecstasy e *anticonérgicos* fazem parte deste grupo.

A mescalina tem efeitos psicodélicos semelhantes embora menos intensos que o LSD. A maconha causa alterações cognitivas e de humor, aumento exagerado de apetite e, em alguns casos, desencadeia quadros agudos de pânico e paranóia. O chá do Santo Daime pode também levar a quadros psicóticos. O ecstasy (droga sintética derivada da anfetamina) tem tanto propriedades estimulantes como alucinógenas, afetando e lesando o sistema serotoninérgico, responsável pelo controle do humor e impulsos.<sup>39</sup>

## 2.2 TIPOS E EFEITOS DAS DROGAS

Veremos a seguir alguns tipos mais comuns das drogas e os efeitos que causam no organismo:

**a) Álcool** - é uma dependência muito comum e altamente prejudicial para o organismo. Caracteriza-se pelo consumo exagerado e sem controle de bebidas alcoólicas fazendo com que o indivíduo perca alguns sentidos e seja prejudicado em sua rotina. Pode causar dependência, além de trazer doenças psicológicas e fisiológicas. Entre as doenças e principais prejuízos provocados pelo alcoolismo

---

<sup>37</sup> As drogas. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 06/11/2014

<sup>38</sup> As drogas. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/drogas/lsd.htm>. Último acesso em 06/11/2014.

<sup>39</sup> As drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 20/10/2014.

destacam-se: a perda de campo de visão, perda e retardamento das funções do fígado, amnésia no período de embriaguez, além de modificações em diversos hormônios.<sup>40</sup>

**b) Cocaína** - A cocaína é derivada da planta *Erythroxylum Coca*, é altamente viciante e traz diversos prejuízos aos seus usuários. A droga age no sistema nervoso central e causa euforia, bem-estar e sociabilidade. Seus efeitos confundem o organismo fazendo com que o indivíduo queira usar cada vez mais.

Além disso, causa arritmias, aumenta a pressão arterial e dilata a pupila. O uso frequente provoca dores musculares, perda de apetite e calafrios. A cocaína é feita com diversos produtos químicos e normalmente os traficantes alteram sua composição para ter mais lucro<sup>41</sup>.

**c) Anfetaminas** - As anfetaminas agem no sistema nervoso central, e são responsáveis por diversas mudanças de comportamento do usuário. Elas aumentam a capacidade física e psíquica, mas se utilizadas em grandes quantidades e por conta própria causam diversos danos ao organismo. Devido a sua potência que causa força de vontade, inibição da fome e sensação de euforia, a droga também utilizada como medicamento em pequenas doses, foi controlada, pois pode causar dependência e a paralisação do uso, ocasiona crise de abstinência nos dependentes e traz grandes conflitos físicos e psicológicos.<sup>42</sup>

**d) Crack** - Também produzida com folhas da *Erythroxylum Coca*, substância base para a produção de cocaína, o crack é uma pasta de sulfato de cocaína e é fumada em cachimbos pelos usuários. Por ser uma droga mais barata é altamente utilizada e causa grande dependência devido à sensação de euforia gerada por ela.

Os usuários se tornam mais violentos, e muitos começam a praticar crimes devido à necessidade de utilizar cada vez mais quantidades da droga. Os neurônios dos usuários são destruídos e logo a capacidade de concentração, e a lógica, são

---

<sup>40</sup> Álcool. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/alcoolismo.html>. Último acesso em 08/11/2014.

<sup>41</sup> Cocaína. Disponível em: [http://www.abead.com.br/informacoes/arquivos/Folheto\\_cocaina.pdf](http://www.abead.com.br/informacoes/arquivos/Folheto_cocaina.pdf). Último acesso em 08/11/2014.

<sup>42</sup> Anfetaminas. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/anfetaminas.html>. Último acesso em 08/11/2014.



nitidamente prejudicados, além disso, o autocontrole é quase inexistente e o comportamento passa a ser involuntário.<sup>43</sup>

**e) Haxixe** - O Haxixe é uma substância extraída das folhas de uma planta herbácea, a *Cannabis Sativa*. Normalmente utilizado por meio de fumo ou chá, os efeitos se assemelham ao da maconha, porém são mais fortes.

O seu uso causa dependência e trazem danos como a perda de reflexo, dilatação dos brônquios, perda de concentração e do autocontrole. O usuário tende a precisar cada vez mais da droga para se auto-afirmar, e sofre consequências psicológicas e físicas.<sup>44</sup>

**f) Heroína** - Derivada da Papoula sintetizada, a heroína, é uma droga que age sobre os receptores cerebrais, tornando o funcionamento do sistema respiratório e nervoso mais brando. Possui grande potência em causar dependência química, e é utilizada normalmente de forma injetável, aspirada ou inalada.

Os efeitos da droga duram aproximadamente cinco horas, trazendo ao usuário grande sensação de euforia e bem-estar. Devido à grande tolerância e dependência o usuário passa a buscar novas dosagens em curtos prazos, aumentando o risco de overdose.<sup>45</sup>

**g) Inalantes** - Aspirados pela boca ou pelo nariz, os inalantes são substâncias produzidas com diferentes princípios ativos, que agem fazendo com que o organismo tenha modificações alucinógenas e depressoras. Como sua composição é muito variada podem ser utilizadas substâncias suspeitas que causam sérios problemas ao usuário.

Normalmente causam agressividade, sonolência, perda de autocontrole e em casos extremos pode causar até lesões em alguns órgãos e coma. Além disso, causam dependência e crises de abstinência.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> Crack. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/crack.html>. Último acesso em 08/11/2014.

<sup>44</sup> Haxixe. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/haxixe.html>. Último acesso em 08/11/2014.

<sup>45</sup> Heroína. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/heroína.html>. Último acesso em 08/11/2014.

<sup>46</sup> Inalantes. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/inalantes.html>. Último acesso em 08/11/2014.

**h) Maconha** - A mais conhecida e consumida droga do mundo, a maconha, é uma planta herbácea. Utilizada normalmente em forma de cigarros, possui efeitos variados e causam dependência. Traz sensação de bem-estar e calma, mas reage de formas adversas dependendo do organismo do usuário.

Entre os danos: baixa da imunidade, bronquite, asma e perda de reflexos. Além da dependência, pode ocasionar tolerância, fazendo com que o usuário use a droga em maiores quantidades.<sup>47</sup>

**i) LSD e Ecstasy** - LSD e Ecstasy são drogas sintéticas que provocam grande perturbação e disfunções no cérebro, onde o usuário perde o senso de perigo e se coloca em situações de riscos, que podem levar a sérias consequências psicológicas e físicas.

Causam dependência e trazem outros danos como: convulsão, aumento da glicose e da pressão arterial, distúrbios visuais e diversas sensações que deixam o usuário em um estado de grande perturbação. Além disso, pode ser o gatilho da esquizofrenia.<sup>48</sup>

Foi falado em *overdose* e também em *abstinência*. Mas o que seria tudo isto? Entendendo melhor o que é overdose, pode-se dizer que é uma situação em que o consumo da droga é superior ao que o organismo suporta, produzindo consequências graves que requerem cuidados médicos e não raro podem levar à morte. O corpo humano tem um limite na sua capacidade de metabolizar (eliminar) a droga ingerida, e quando ela é consumida em quantidade e velocidade superior à possibilidade de metabolização, a droga se acumula no organismo podendo provocar depressão do sistema nervoso central, seguido de parada respiratória e/ou cardíaca.

É difícil dizer qual é a dose "segura" de ingestão de substâncias, pois as pessoas têm diferentes níveis de tolerância, mas algumas drogas têm maior potencial de provocar overdose do que outras.

---

<sup>47</sup> Maconha. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/maconha.html> Último acesso em 08/11/2014.

<sup>48</sup> Ecstasy. Disponível em <http://www.instituicaomanasses.com.br/lsd-e-ecstasy.html>. Último acesso em 20/10/2014.

O risco de overdose por heroína ou cocaína é extremamente alto, uma vez que estas drogas provocam alterações profundas no sistema nervoso central, podendo levar à morte por depressão respiratória (heroína) ou ataque cardíaco (cocaína e crack).<sup>49</sup>

A falta dessas substâncias tóxicas no organismo quando o indivíduo está em tratamento clínico causa o que se chama de abstinência. A síndrome de abstinência pode ser dividida em SAA - Síndrome de Abstinência Aguda e a SAD - Síndrome de Abstinência Demorada. A primeira pode ocorrer na ausência do composto viciante entre três a dez dias do último uso. Já a segunda se difere nos sintomas, que podem ser visualizados entre a sobriedade do indivíduo ocorrendo no intervalo de meses ou até anos após o uso.

Alguns sintomas provenientes da SAD são: mente confusa, problemas de coordenação motora, problema de memória, reação emocional exagerada ou apatia e distúrbio do sono ou alteração. A SAD, portanto, é a mais severa e preocupante, pois dela pode resultar danos cerebrais importantes e até mesmo recaídas<sup>50</sup>.

## 2.3 DROGAS: UM PROBLEMA SOCIAL

Falando mais especificamente do Brasil, no decorrer dos anos, o consumo de drogas aumentou vertiginosamente e não ocorreu uma mudança das políticas públicas para tentar acompanhar e minimizar este problema social.

Quando se fala em drogas, mesmo com toda a divulgação e conscientização que ocorre nos dias de hoje, observa-se que ainda gera algum tipo de desconforto no seio social. Para a sociedade, este problema é muito complexo ao seu entendimento e também cercado de preconceitos.

O consumo de drogas é um problema muito grande e trás consequências muito sérias ao organismo de quem a usa, porém os toxicômanos não conseguem ter essa percepção.

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei de antidrogas.** O que é Overdose. Disponível em [http://www.antidrogas.com.br/mostraperg\\_resp.php?c=198&msg=O%20que%20%E9%20overdose?](http://www.antidrogas.com.br/mostraperg_resp.php?c=198&msg=O%20que%20%E9%20overdose?). Último acesso em 06/11/2014.

<sup>50</sup> O que é síndrome de abstinência. Disponível em: <http://www.infoescola.com/drogas/sindrome-de-abstinencia/>. Último acesso em 06/11/2014.

A tóxicod dependência, o desemprego, o isolamento social e afetivo, a decadência das famílias, criminalidade, os presídios superlotados, pessoas internadas em clínicas de reabilitação, mortes, estas são algumas consequências que pode acontecer ao usuário de drogas e podemos dizer que a responsabilidade não é somente das políticas públicas, mas também de toda a sociedade, uma vez que a toxicod dependência é um problema social também<sup>51</sup>.

A sociedade de um modo geral precisa de fazer o possível para atenuar, controlar e amenizar estas consequências mencionadas, sendo que a prevenção e o combate à toxicod dependência são fundamentais e é o ponto de partida para que as pessoas conheçam os efeitos debilitantes e fiquem afastadas deste mal. E esta conscientização deve ser ministrada por todas as pessoas, tanto física quanto jurídicas.

O consumo de drogas, assim como outros problemas sociais, é extremamente influenciado pelo meio social e cultural, pelo estilo de vida e comportamentos que o indivíduo adota para a sua vida. Pode-se perceber que o usuário de drogas tem, não somente sua saúde afetada, mas também a sua vida como um todo, desde o convívio com seus familiares e seus amigos até a sua produtividade escolar e profissional, entre outros.

Pode-se destacar que, embora já tenha ocorrido uma diminuição, a toxicod dependência é um dos fatores que contribui para o contágio das infecções HIV e hepatites, já que, como vimos, agulhas são métodos de injetar a droga no organismo e estas são compartilhadas entre os toxicômanos.

Dentre as influências negativas que a toxicod dependência pode causar na família, além do que já foi exposto, ficam evidenciados outros problemas habituais tais como, o aumento de problemas conjugais, aumento do número de divórcios, aumento significativo de violência e abuso sexual, e o mais grave é o fato de que as crianças podem crescer convivendo com estes problemas de comportamento e também baixo aproveitamento escolar, já que não são estimuladas ou incentivadas.

Já no aspecto social, os toxicômanos tendem a perder amigos de anos de convivência, por não compartilharem este tipo de atitude, então ocorre a aproximação de outros “amigos” com os mesmos hábitos e atitudes. Já em nível

---

<sup>51</sup>Problema social com as drogas. Disponível em <http://comunidadeterapeutica.rtt.blogspot.com.br/2012/03/droga-enquanto-problema-social-falar-de.html>. Último acesso 21/10/2014.

tanto escolar quanto empregatício, tende a acontecer diversas mudanças de comportamento e que são frequentes, isto é, desde faltas e pedidos de dispensa, quanto ao baixo rendimento e infelizmente por último, o desemprego.

Já em relação às questões econômicas o toxicômano gasta grande quantidade em dinheiro para a aquisição da droga, tendo por vezes a necessidade de vender seus próprios bens e posteriormente, os bens de seus familiares. E quando não tem mais o que vender, a necessidade de adquirir a droga é tão grande que o indivíduo acaba cometendo furtos e roubos, passando por cima de seus próprios escrúpulos e moral para conseguir aquilo que precisa.

Já na área legal, o comportamento ilícito que o toxicômano adota, tais como venda de drogas, prostituição e como mencionado, furtos e roubos, tem consequências jurídicas, este indivíduo não ficará impune e responderá judicialmente por seus atos, ou então, antes que chegue ao ponto destes cometimentos ilícitos, ou a própria pessoa busca ajuda em clínicas de reabilitação ficando internada para tratamento específico, ou então a própria família tomará esta atitude pelo toxicômano.

A prevenção começa com os pais e as famílias, e requer o apoio das escolas e das comunidades. A ferramenta mais importante que temos contra o uso de drogas não é um bastão ou uma arma, é a mesa da cozinha. Os pais podem prevenir o uso de drogas, sentando-se com os seus filhos e conversando – de forma honesta e aberta – sobre os perigos das drogas para as vidas e os sonhos dos jovens. (autor desconhecido)<sup>52</sup>

Portanto, fica mais que evidente o estrago que a droga exerce na vida do indivíduo com o um todo.

## 2.4 TIPOS DE TRATAMENTO PARA O TOXICÔMANO

Os toxicômanos dificilmente assumem que fazem o uso de drogas, e de um modo geral não são muito receptíveis às tradicionais psicoterapias, e acabam criando verdadeiras batalhas em casa e na família para não ir às consultas. O que normalmente falam, entre outros argumentos são: “Não sou louco para ir a um

---

<sup>52</sup> Drogas. Disponível em: <http://comunidade terapeutica crtt.blogspot.com.br/2012/03/droga-enquanto-problema-social-falar-de.html>. Último acesso em 21/10/2014.

psiquiatra, os loucos aqui são vocês”, “eu não sou um viciado, eu paro na hora que eu quiser”, “vocês vão gastar dinheiro à toa!”.<sup>53</sup>

No caso de ocorrer algum tipo de comprometimento ou psicológico ou físico ou ambos, uma consulta especializada será necessária. Caberá ao profissional, médico, psiquiatra ou psicólogo especializado, em fazer um bom diagnóstico e estipular um procedimento adequado. Estes especialistas estão mais capacitados a utilizar, se acaso fizer necessário, medicamentos específicos.

Porém, em casos mais graves, onde o usuário já se encontra bastante debilitado, com sua saúde bastante comprometida, a internação hospitalar será necessária e fundamental para a sua recuperação. Portanto, um estudo mais aprofundado será feito acerca das possibilidades e modalidades de internações hospitalares previstas.

O artigo 6º parágrafo único da Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, dispõe sobre os tipos de internação permitidos.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça<sup>54</sup>.

O artigo 7º e seguintes da referida lei, dispõe como se dá as formas de internação.

#### 2.4.1 INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA

Como visto acima, esta modalidade de internação tem previsão legal no inciso I parágrafo único do artigo 6º da lei 10.216/01. No artigo 7º desta lei, descreve o

<sup>53</sup> Tratamento antidrogas. Disponível em: [http://www.antidrogas.com.br/rec\\_tratamento.php](http://www.antidrogas.com.br/rec_tratamento.php). Último acesso em 21/10/2014.

<sup>54</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Último acesso 21/10/2014.

procedimento que deve ser adotado quando o toxicômano solicita voluntariamente ou consente a sua internação.

A internação voluntária é indicada para pessoas que passa a ter consciência e reconhecimento da doença e aceitam fazer o tratamento. O indicado é procurar uma assistência médica especializada, que esteja totalmente apta para ajudar o paciente nas crises de abstinência, evitando assim que o mesmo desista do tratamento.

No momento da internação, é importante que seja feita uma entrevista motivacional com o paciente, onde haverá todo o apoio e incentivo para a sua mudança, auxiliando-o a ponderar os prós e os contras associados ao uso e reforçando os aspectos positivos. O tratamento deve ser explicado para o paciente e sua família de forma detalhada, quais são as regras colocadas e qual é a proposta<sup>55</sup>.

A família presente neste momento é de suma importância para a recuperação do paciente. Deve apoiá-lo e incentivá-lo, para que o mesmo se fortaleça e persevere e assim, termine seu tratamento.

Como descrito no dispositivo da lei 10.216/01, o toxicômano deverá assinar no momento de sua admissão na clínica de reabilitação, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

#### 2.4.2 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

Já a internação involuntária tem previsão legal na lei 10.216/01 no parágrafo primeiro do artigo 8º. O parágrafo segundo dispõe sobre o término da internação involuntária. Tanto a internação voluntária quanto a involuntária deverá ser autorizada por médico competente e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado onde o estabelecimento é localizado.

A internação involuntária é a que ocorre mediante pedido de terceiro, sem a vontade do paciente, ou porque não queira efetivamente o tratamento ou porque não tenha condições de expressar sua vontade. Geralmente são os familiares que

---

<sup>55</sup> O que é internação involuntária. Disponível em: <http://www.clinicasderecuperacao.com.br/tratamentos/internacao-voluntaria>. Último acesso 21/10/2014.

solicitam a internação do paciente. O pedido tem que ser feito por escrito e aceito pelo médico psiquiatra.

A lei determina que, nesses casos, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde têm prazo de 72 horas para informar ao Ministério Público do estado sobre a internação e os motivos dela. Teoricamente, o objetivo é evitar a possibilidade de que este tipo de internação possa ser utilizado para o cárcere privado<sup>56</sup>.

No momento em que um dependente químico coloca em risco sua vida e a de outras pessoas, quer dizer que ele perdeu todo o discernimento sobre seus atos, e devido a dependência química, está com sua saúde, tanto física quanto psíquica comprometida. O dependente químico que se encontra nestas condições, não consegue manter boas relações com seus familiares e nem ser um profissional estável e recusa terminantemente qualquer tentativa de ajuda. Por isso, é comum quando o toxicômano chega neste estágio, a intervenção da família ou responsável legal, pedir a internação involuntária, já que a pessoa não possui a consciência de que precisa de tratamento.

A gravidade da dependência química é classificada pelos riscos que o toxicômano expõe tanto para si quanto para as outras pessoas de seu convívio. O melhor a se fazer é recorrer ao tratamento, mesmo contra a vontade da pessoa. A possibilidade de recuperação deve prevalecer sobre a certeza de que drogas podem levar do desequilíbrio psíquico e emocional até a morte.

Seguindo este raciocínio quanto à necessidade desse tipo de tratamento em caráter emergencial, assim como os adultos, esta modalidade de internação involuntária também é possível aos jovens menores de idade, desde que, contudo, sejam preenchidas todas as condições legais específicas para a sua efetivação, observando seus direitos e obedecendo também a lei 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e Adolescente, e sendo que, ao Ministério Público caberá tomar as providências em favor do internado, caso perceba qualquer distorção, realizando, inspeções, requisitando perícias, bem como, se for necessário, providenciar

---

<sup>56</sup>BRASIL. **Internação involuntária.** Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/internacao-involuntaria-compulsoria>. Último acesso 21/10/2014.



requerimento judicial para a nomeação de curador especial ao paciente menor de idade.<sup>57</sup>

Perante a condição de imaturidade e de maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes, as quais precisam de maior cuidado, proteção e vigilância dos adultos, a internação involuntária deve ser vista de forma ainda mais sublime que a internação involuntária de pacientes adultos, pois, na breve fase da infância e adolescência, que se formam a personalidade e o caráter do ser humano.

### 2.4.3 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

A internação compulsória tem previsão legal no artigo 9º da lei 10.216/01. Esta é entendida a partir do ato de internar o toxicômano para fins de tratamento clínico independente de autorização familiar. A Internação compulsória é sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física. O juiz levará em conta o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

É aplicada, principalmente, quando o paciente apresenta problemas com dependência química aguda alterando a sua capacidade de discernimento. Existem vários processos determinando a internação compulsória de toxicômanos, conforme pode ser visto na jurisprudência a seguir:

Processo 0002409-74.2012.8.26.0083 (003.01.2012.002409) -  
 Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ ou Fornecimento de Medicamentos - Ministério Público do Estado de São Paulo - Marco Aurélio Cândido Domingos Júnior - -Município de Aguaí - Fls. 64 e verso: Vistos. A nova medida de urgência merece deferimento. Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (periculum in mora) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (fumus boni iuris). Após cognição sumária e não exauriente dos fatos é possível constatar a permanência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” necessários para a renovação da medida liminar pleiteada. O “fumus boni iuris” pode ser constatado pela perícia médica que concluiu pela

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Ministério Público**. Disponível em [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_37\\_7\\_5.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_37_7_5.php). Último acesso em 21/10/2014.

necessidade de internação (fls. 55/57). O art. 6º da Lei n.º 10.216/01 diz que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico, requisito esse que se encontra atendido pelo documento mencionado. No mais, há risco evidente na demora, ante a premente necessidade de internação e tratamento de MARCO AURELIO CANDIDO DOMINGOS JÚNIOR, eis que a dependência concluída pela perícia médica coloca em risco não só a vida e integridade de terceiros, mas principalmente a sua, sendo evidente e indispensabilidade da intervenção judicial. Diante do exposto, renovo a ordem liminar, para determinar a internação de MARCO AURELIO CANDIDO DOMINGOS JÚNIOR em estabelecimento público próprio, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.216/01. Oficie-se, requisitando a Municipalidade vaga para internação que deverá ser obtida em 48 horas, ainda que em estabelecimento particular próprio, com custeio pelo Ente Público, sob pena de desobediência. [...] Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. - ADV: ADRIANA DOS SANTOS MARIANO (OAB 264374/SP) Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 12 de Maio de 2014.<sup>58</sup>

A internação compulsória tem o apoio do ministro da Saúde Alexandre Padilha, que acredita que profissionais da saúde poderão avaliar adultos e crianças dependentes químicos para colocá-los em unidades adequadas de tratamento, mesmo contra a vontade dessas pessoas<sup>59</sup>.

#### 2.4.3.1 INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA X INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Vários pedidos de internação compulsória que são encaminhados ao Poder Judiciário, nos últimos meses, quase sempre em razão de dependência química, não obstante, têm se mostrado desnecessários. Outro equívoco que pode ser observado é um grande acúmulo de pedidos de internação em conjunto com a interdição por incapacidade, quando há familiar para assumir a curatela e pedir a internação.

A questão da internação do paciente afetado pelo transtorno mental é, como estudado, regulamentada pela Lei 10.216/2001, que representou uma referência no processo de valorização da vontade do paciente, mesmo tendo reconhecido que, momentaneamente, a autonomia da vontade do paciente pode não ser possível.

<sup>58</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª instância-interior-parte 1. Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 12 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/DJSP/2014/05/12/Judicial-1a-instancia-interior-parte-ii/14.1.1/>. Último acesso em 21/05/2014.

<sup>59</sup> Jornal Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-saude-apoia-internacao-forcada-de-viciados,950885,0.htm>. Último acesso em 21/05/2014.

A lei 10.216/2001 prevê que a internação involuntária pode ser pedida por “terceiro”. Acredita-se que as pessoas habilitadas a manifestarem mediante requerimento a internação involuntária, são, por analogia, as mesmas previstas no Art. 1.768 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro – quais sejam: pais ou tutores, cônjuge ou companheiro, ou por qualquer parente e também pelo Ministério Público.

Sem aprofundar no quesito de haver ou não um problema relativo ao uso de substâncias químicas, o certo é que para que haja a internação involuntária, basta que um familiar formule o requerimento na unidade hospitalar e que o médico a autorize, conforme preconiza o artigo. 8º da Lei 10.216/2001.

Quando o pedido de internação for feito por terceiro, o requerimento deve ser administrativo e apresentado diretamente no estabelecimento de internação, ou então no centro de regulação, no caso do Sistema Único de Saúde (SUS). Não há necessidade de intervenção Judicial ou do Ministério Público para que haja a internação involuntária. Somente se faz necessário que o estabelecimento hospitalar psiquiátrico comunique ao Ministério Público, em 72 horas, na forma da referida lei.

Já a internação compulsória, prevista na referida lei, é aplicada nas situações em que há verdadeiramente a necessidade de intervenção do Estado, não ocorre solicitação de familiar para esta modalidade de internação. Nestes casos, tanto o Ministério Público quanto o setor próprio da área de saúde pública podem formular ao Judiciário o pedido de internação compulsória do toxicômano.

Conforme visto, o pedido para executar a internação compulsória deve ser feito a um Juiz competente, pois o fundamento do pedido é o fato de o usuário de substância química estar impossibilitado de decidir acerca do próprio interesse, no caso, a sua saúde. De qualquer forma, a medida, deferida em caráter emergencial e temporária, deve anteceder de manifestação do Ministério Público e será sempre deferida no intuito de proteger o interesse do usuário. O magistrado jamais deve fixar o tempo da internação, pois caberá ao médico especialista responsável pelo tratamento decidir sobre o término da internação, isto sendo fundamentado pelo parágrafo 2º do Art. 8º da lei 10.216/2001.

A internação involuntária ou compulsória, teoricamente deve ser o mais breve possível, pois, assim que possível o paciente deve ser formalmente cientificado de seus direitos previstos no parágrafo único do Art. 2º da Lei 10.216/2001.

E também, a internação involuntária ou compulsória não deve estar associada à interdição, pois esta é uma medida muito mais traumática que a internação. Somente se faz necessário a interdição quando ficar constatado que o tratamento em hospital foi ineficaz e que a dependência química resultou em incapacidade para os atos da vida civil.

Pode-se ressaltar que a intervenção judicial se faz necessária quando for preciso usar de força física quando o paciente resistir à internação.

Uma vez autorizada a internação involuntária ou compulsória, o paciente que precisar utilizar hospitais públicos e não particulares, caberá ao SUS providenciar a entrada do paciente no hospital, o que, por certo, deve ser feito com atuação dos agentes do SUS. Tais providências são de saúde pública e não exigem atuação do Poder Judiciário.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup>Texto extraído do artigo escrito pela juíza Sirlei Martins da Costa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia - Fonte: Assessoria de Comunicação da ASMEO, com informações do jornal O Popular. Disponível em: <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/100385057/a-lei-a-internacao-compulsoria>. Último acesso em 21/10/2014.

### 3 COERÊNCIA/INTEGRIDADE NO DIREITO

Ronald Dworkin não analisa as decisões de forma separada, mas sim em conjunto como se pode observar nas palavras do próprio Dworkin:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.<sup>61</sup>

Ronald Dworkin elaborou a teoria da “Integridade no Direito”, indicando que tem de existir um valor moral no que diz respeito à integridade e à coerência em um ordenamento jurídico.

Dworkin aponta a necessidade que o Direito tem em preservar uma visão coerente que contempla os valores da comunidade política. Aborda a noção de lealdade a um sistema de princípios e valores, segundo o qual cada indivíduo como cidadão tem o dever de se identificar e se manter fiel a este sistema de princípios e valores da comunidade a qual pertence. Segundo os ensinamentos de Dworkin:

O princípio judiciário de integridade instrui juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor- a comunidade personificada- , expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. Elaboramos nossa terceira concepção do direito, nossa terceira perspectiva sobre quais são os direitos e deveres que decorrem de decisões políticas anteriores, ao reafirmarmos essa orientação como uma tese sobre os fundamentos do direito. Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam dos princípios da justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva de prática jurídica da comunidade<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 271.

<sup>62</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 271, 272.

Não obstante, não se pode ignorar o contexto histórico deste estudo abordado. Ronald Dworkin ensina que não se pode negar a importância da história para o entendimento acerca do direito como integridade. A integridade não exige coerência de princípio em todas as fases históricas do direito de certa comunidade ou que devem os juízes tentar entender leis de um século antes ou mesmo de geração anteriores, que estejam em desuso<sup>63</sup>. O que a integridade exige é “uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar.<sup>64</sup>” então, Dworkin explica que “O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine.<sup>65</sup>”

Com toda esta análise feita até aqui, quer se chegar à conclusão de que, para Dworkin, o ato de interpretar é, enfim, dar sentido e coerência a uma atividade ou decisão.

Posto isso, o ato de interpretar, de acordo com Dworkin, presume que a ação a ser interpretada por um juiz tenha sim uma finalidade, mas não pode ser falado que um ato interpretativo por si só seja válido sem, contudo, estar em conjunto com sua fonte jurídica de interpretação.

O direito como integridade é diferente: é tanto o produto de interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de interpretação. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso.<sup>66</sup>

Neste sentido, Dworkin faz uma análise comparativa entre a interpretação legal e a interpretação literária, diante do pressuposto do romance em cadeia. No romance em cadeia, cada autor escreve uma parte, que pode ser considerado como um capítulo, como o de um romance mesmo. Este autor inicia a escrever a partir do ponto em que o outro autor já escreveu anterior a este autor e assim por diante.

[...] Mas a contribuição dos juízes é mais direta, e a distinção entre autor e intérprete é mais uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo. Portanto podemos encontrar uma comparação ainda mais fértil entre

---

<sup>63</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 273.

<sup>64</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 273.

<sup>65</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 274.

<sup>66</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 273.

literatura e direito ao criarmos um gênero literário artificial que podemos chamar de “romance em cadeia”.<sup>67</sup>

E para afirmar ao que foi falado, Dworkin continua:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante<sup>68</sup>.

Pode-se destacar que cada autor possui características individuais e possui suas próprias referências, valores e crenças e que estes valores, ele se valerá na hora escrever a sua parte, descrevendo tudo que ele considera ter mais importância no desenvolvimento do seu texto, sem, contudo perder a ideia de continuidade. Os autores sempre devem ter em mente de que não estão escrevendo o seu próprio romance, mas sim uma pequena parte de um todo<sup>69</sup>. Cada autor, entretanto, teria a vontade oculta de produzir um só romance a partir do material recebido.

O romance em cadeia é então, uma obra coletiva, um autor inicia um livro e outro termina. Porém o autor que termina tem a responsabilidade de terminar esta obra com respeito ao que foi escrito e deve obedecer a coerência, criatividade e ter construtividade. Reafirmando isto que foi falado, Dworkin, em suas sábias palavras: “Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade”<sup>70</sup>. Então o referido romance deve ter sentido e coerência em suas ideias, e também manter uma continuidade lógica, de modo que passe a ideia de que o romance todo foi escrito por um só autor.

Dworkin traz nesta analogia a ideia de que um juiz em um determinado caso, não faz papel apenas de crítico, mas também de autor, sendo esta, a característica da complexidade da interpretação do Ordenamento Jurídico como um todo. Com

---

<sup>67</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 275.

<sup>68</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 276.

<sup>69</sup> O que é integridade. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-hermeneutica-de-dworkin-e-a-norma-juridica-vistas-sob-o-conceito-de-integridade-do-direito-e-a-analise-de-su,43106.html>. Último acesso em 26/10/2014.

<sup>70</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P. 276.

isto, observa-se que o juiz é tão importante para o direito como um crítico é para a literatura<sup>71</sup>.

Em suma, é possível analisar o trabalho do jurista diante de um plano literário, onde é levado em conta os pressupostos do direito como integridade. Para decidir cada caso, o juiz não deve levar em conta apenas as próprias experiências e valores, mas todo o ordenamento jurídico.

O trabalho do jurista, ao analisar o romance em cadeia, é decidir, entre um número qualquer de possíveis interpretações, ou uma única forma de interpretar, qual é a mais adequada para o caso. Sendo a interpretação correta àquela que torna a decisão melhor, mais coerente: “ele pode achar que nenhuma interpretação isolada se ajusta ao conjunto do texto, mas que mais de uma o faz”.<sup>72</sup>

Para exemplificar de forma mais simples toda esta complexidade da interpretação da estrutura jurídica, Dworkin cria a figura de um juiz ideal, Hércules, e o descreve como possuidor de uma habilidade, sabedoria, paciência e perspicácia sobre-humanas, consciente de suas responsabilidades constitucionais, o próprio Dworkin explica: “Devo tentar expor essa complexa estrutura da interpretação jurídica, e para tanto utilizarei um juiz imaginário de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade. Vou chamá-lo de Hércules”.<sup>73</sup>

Dworkin decide que Hércules, por ser um juiz criterioso e metódico, fará uma análise acerca de um possível caso de danos morais, onde cabe indenização ao reclamante. Mesmo antes de ter lido os precedentes, fará uma lista inicial de seis melhores interpretações:

- 1) Ninguém tem direito à indenização, a não ser nos casos de lesão corporal;
- 2) As pessoas têm direito à indenização por danos morais sofridos na cena de um acidente, mas não têm direito à indenização por danos morais sofridos posteriormente;
- 3) As pessoas deveriam ser indenizadas por danos morais quando a prática de exigir indenização, nessas circunstâncias, reduzisse os custos gerais dos acidentes ou, de outro modo, tornasse a comunidade mais rica em longo prazo;
- 4) As pessoas têm direito à indenização, por qualquer dano, moral ou físico, que seja consequência direta de uma conduta imprudente, por mais que seja improvável ou imprevisível que tal conduta viesse a resultar em tal dano;
- 5) As pessoas têm direito moral à indenização por danos morais ou físicos que sejam consequências de uma conduta imprudente, mas apenas quando esse dano

<sup>71</sup> Integridade no direito. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-hermeneutica-de-dworkin-e-a-norma-juridica-vistas-sob-o-conceito-de-integridade-do-direito-e-a-analise-de-su,43106.html>. Último acesso em 26/10/2014.

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2007, P. 278.

<sup>73</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2007, P. 287.



for razoavelmente previsível por parte da pessoa que agiu com imprudência;  
6) As pessoas têm direito moral à indenização por danos razoavelmente previsíveis, mas não em circunstâncias nas quais o reconhecimento de tal direito possa impor encargos financeiros pesados e destrutivos àqueles cuja imprudência seja desproporcional à sua falta.<sup>74</sup>

Observa-se que são afirmações contraditórias entre si e não podem todas ser usadas para a solução de um único caso em concreto, no caso, danos morais. Uma só será a que melhor se enquadrará como solução, de acordo com a interpretação que o juiz terá. Porém, o Direito como integridade pede aos juízes que aceitem, na medida do possível, o Direito como um conjunto coerente de princípios acerca da justiça, equidade e do devido processo legal, de modo que apliquem nos casos, de forma que a situação, de cada um, seja justa e equitativa, conforme as mesmas normas. Trata-se de um "estilo de deliberação judicial" que acata a ambição da integridade, "a ambição de ser uma comunidade de princípios"<sup>75</sup> Dworkin diz que:

Uma interpretação tem por finalidade mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível, e uma interpretação de qualquer parte de nosso direito deve, portanto, levar em consideração não somente a substância das decisões tomadas por autoridade anteriores, mas também o modo como essas decisões foram tomadas: por quais autoridades e em que circunstâncias<sup>76</sup>.

Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade.<sup>77</sup>

Em toda decisão proferida por um juiz, a coerência e a integridade devem andar juntas e ainda deve estar presente o censo de justiça, pois, assim, não restará dúvidas quanto ao resultado final e tanto este juiz não perderá sua credibilidade quanto o indivíduo terá sido julgado de forma competente. Todo o Ordenamento Jurídico deve ser observado e interpretado antes de uma decisão final.

---

<sup>74</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P.288,289.

<sup>75</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P.291.

<sup>76</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P.292.

<sup>77</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007, P.305.

### 3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 8º PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.216/2001.

Antes de se adentrar mais profundamente no artigo 8º da Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, será feito um breve contexto histórico onde será mostrado como surgiu esta referida lei.

Em setembro de 1989 o deputado Paulo Delgado<sup>78</sup> apresentou o Projeto de Lei nº 3.657 que dispunha sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamentava a internação psiquiátrica compulsória. Este projeto de lei trouxe então à tona o debate sobre estes problemas antes ignorados. Após longos anos, mais precisamente onze anos, a lei 10.216/2001 foi sancionada. Então, a Lei 10.216 de 06 de abril de 2001 “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental<sup>79</sup>”. Estes direitos estão assegurados em seu artigo 1º o qual o indivíduo não pode sofrer qualquer tipo de discriminação relacionado à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

O artigo 2º e seus incisos em síntese determinam que:

a) As pessoas com transtorno mental têm direito de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

---

<sup>78</sup>BRASIL. **Partido Trabalhista**. Paulo Gabriel Godinho Delgado fundador do Partido Trabalhista (PT), Deputado Federal 1987-1991 PT/MG, nasceu na cidade de Limeira/MG em 28/12/1951. (Disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_biografia?pk=74754&tipo=1](http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74754&tipo=1)).

Criou o Projeto de Lei número 3.657/89. O Projeto de Lei criado por “Paulo Delgado” propõe a extinção progressiva do modelo psiquiátrico clássico, inclusive de hospitais especializados, propondo a sua substituição por outras modalidades assistenciais. Após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei n. 10.216 foi sancionada pelo Presidente da República em 6 de abril de 2001. Esta Lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e sobre a reinserção social do doente mental em seu meio, além de proibir a construção de novos hospitais psiquiátricos e a contratação pelo serviço público de leitos e unidades particulares deste tipo. Desta forma, a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Disponível em:

[http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/web/artigo\\_cientifico/ler\\_artigo\\_cientifico.php?id\\_artigo\\_cientifico=18](http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/web/artigo_cientifico/ler_artigo_cientifico.php?id_artigo_cientifico=18). Último acesso em 28/10/2014.

<sup>79</sup> Lei 10.216 de 06 de abril de 2001. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Último acesso em 28/10/2014.

- b) Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- c) ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; ter garantia de sigilo nas informações prestadas; ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- d) Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- e) Ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Estas situações que podem ser observadas acima e que a lei resguarda, durante anos foram tratadas com total descaso tanto pela sociedade quanto pelo Estado, onde os pacientes se tornavam verdadeiros lixos humanos dentro dos hospitais psiquiátricos e manicômios. A lei surge com o objetivo de promover a inclusão social, a solidariedade e a dignidade de milhões de brasileiros que sofrem com transtornos mentais.<sup>80</sup>

Deve-se ressaltar que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da Política de Saúde Mental. Inclusive este texto pode ser observado no artigo 3º desta lei. “Saúde é consequência do direito à vida<sup>81</sup>”. E é dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros problemas condicionados à saúde. E também de acordo com o disposto no artigo 197 da CF/88, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle<sup>82</sup>.

Portanto, quando necessário as internações, voluntária, involuntária ou compulsória, estas só serão indicadas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, isto previsto no artigo 4º. O artigo 5º dispõe sobre o paciente que estiver por um longo tempo hospitalizado, deverá ter assistência mais específica, sobre a responsabilidade da autoridade sanitária competente e

---

<sup>80</sup>Medida de segurança. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/apontamentos-a-lei-n-10-21601-da-derrogacao-da-medida-de-seguranca/1544/>. Último acesso em 28/10/2014.

<sup>81</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2011. P. 649

<sup>82</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. rev. e ampl. Ed. Saraiva: São Paulo, 2012. P.1077.

supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo. O artigo 6º regulamenta que a internação só será feita mediante laudo médico e em seu parágrafo único discrimina quais os tipos de internações são permitidas. O artigo 7º regula acerca da pessoa que queira ser internada voluntariamente (por sua própria vontade), o artigo 9º prevê acerca da internação compulsória (o Estado determina a internação). O artigo 10º e seguintes resguardam o cidadão.

Por fim, conforme dito anteriormente, uma análise será feita deste referido artigo. O texto deste artigo regulamenta a internação involuntária: Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.<sup>83</sup> Os critérios que devem ser adotados para esta internação estão previstos no parágrafo primeiro e segundo deste artigo:

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.<sup>84</sup>

Note que este artigo em conjunto com seus parágrafos, grosso modo, são “perfeitos”, pois, o artigo 8º determina que as internações voluntárias e involuntárias somente serão autorizadas por médicos que sejam registrados no CRM (Conselho Regional de Medicina) do estado do estabelecimento, o parágrafo 1º e o 2º determinam que a internação involuntária e a alta médica deste internado devem ser comunicadas ao Ministério Público Estadual no prazo de 72 horas e que a alta se dá por escrito e pode ser feita tanto por familiar ou responsável legal, quanto pelo especialista responsável pelo tratamento.

Fazendo uma pequena ressalva apenas para esclarecimento, este prazo de comunicação ao Ministério Público de internação involuntária que está expresso no artigo 8º parágrafo primeiro, serve para que o Ministério Público possa fiscalizar os estabelecimentos psiquiátricos, a fim de impedir os excessos e a violação dos

---

<sup>83</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Último acesso em 28/10/2014.

<sup>84</sup> IDEM.

direitos fundamentais dos pacientes. O objetivo é evitar a possibilidade desse tipo de internação ser utilizado para a prática de cárcere privado<sup>85</sup>.

Porém, embora a lei 10.216/2001, em seu artigo 8º, parágrafo primeiro que diz que deve ser informado ao Ministério Público no prazo de 72 horas quando houver caso de internação involuntária, a lei não define o objetivo e nem como se dá o mecanismo de controle de tal procedimento.

Note que, de forma clara e precisa, não está expresso na lei que está sendo analisada, qual é o objetivo desta comunicação de internação no referido prazo ao Ministério Público, sendo esta dedução apenas hipotética e doutrinária. Também não está expresso qual será o mecanismo de controle da internação involuntária adotado pelo Ministério Público. A lei dispõe apenas do prazo que a comunicação a este órgão público deve ser feita, quando da entrada do paciente para tratamento em hospital especializado e quando da saída deste. Mas não fala sobre como será controlado o procedimento **durante** (grifo grosso) o tratamento.

Da mesma forma a lei não menciona e tão pouco sanciona as consequências do descumprimento desta medida junto ao Ministério Público.

Outra questão acerca dos problemas deste artigo em questão é o fato de que não está expresso de forma clara, quanto à **prorrogação desta internação** (grifo grosso). Como a prorrogação deve ser feita, documentada e como o Ministério Público estará ciente desta prorrogação. Veja bem; a lei fala da obrigatoriedade da comunicação ao órgão público competente e ainda estabelece o prazo que esta comunicação deve ser feita no momento da entrada do paciente para tratamento e também no momento de sua alta, mas não fala como deve ser feita e documentada quando houver necessidade de prorrogar o seu tratamento e qual o prazo máximo da prorrogação da internação, pois, quando o paciente entra para tratamento, no laudo médico consta, dentre outras informações relevantes, o tempo em que deverá ocorrer o tratamento deste. Mas caso haja necessidade de prorrogar o tratamento, como esta deverá ser feita.

Outro fato que pode ser mencionado é que na internação involuntária, a pessoa internada não participa da decisão sobre seu tratamento.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=352>. Último acesso em 30/10.2014.

Existem outros dispositivos no direito brasileiro que sugere este controle, qual seja prorrogação, em casos em que a pessoa será privada do seu direito de ir e vir. Veremos esses casos a seguir.

### 3.2 PRISÃO EM FLAGRANTE

Um breve relato na esteira da prisão em flagrante se faz necessário. A prisão em flagrante é uma prisão que consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, possuindo natureza cautelar, desde que esse alguém esteja cometendo ou que tenha acabado de cometer uma infração penal ou esteja em situação semelhante prevista nos incisos III e IV, do Art. 302, do CPP<sup>86</sup>. O professor Fernando Capez, ensina que o conceito da prisão em flagrante: é, portanto, “medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção”.<sup>87</sup>

O termo flagrante surgiu da expressão em latim *flagrare*, e significa queimar, arder. É o que está acontecendo ou acabou de acontecer. É o evidente.<sup>88</sup>

O flagrante se classifica de acordo com três modalidades quais sejam: Flagrante próprio, flagrante impróprio e flagrante presumido. Assim:

- a) O flagrante próprio é aquele previsto pelo inciso I do artigo 302, do Código de Processo Penal: Quando o agente criminoso é pego quando ainda está consumando o crime;
- b) O flagrante impróprio é aquele previsto pelo inciso II do artigo 302 do referido código: Quando o agente é pego quando acaba de consumir o crime, fugindo logo em seguida;
- c) O flagrante presumido é aquele previsto pelo inciso III do artigo 302 do mesmo código: Quando o indivíduo é localizado logo depois de cometer o

---

<sup>86</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 29/10/2014

<sup>87</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. P. 263.

<sup>88</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. P. 263.

crime, tendo em sua posse instrumentos que dá a entender que seja ele o autor.<sup>89</sup>

Os sujeitos do flagrante são o sujeito ativo e o sujeito passivo. Sujeito ativo é aquele que efetua a prisão. O sujeito ativo pode efetuar um flagrante obrigatório, se este for um agente policial, que tem o dever legal de prender; ou facultativo, se este for qualquer pessoa do povo que não tenha a obrigação de efetuar a prisão, mas que por sua vontade, o faça.

O sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa flagrada cometendo o crime, exceto o Presidente da República, menores de 18 anos, diplomatas estrangeiros; nos crimes afiançáveis os deputados e senadores, juízes e promotores de justiça, advogados se o crime for cometido no desempenho de suas atividades. Desta forma, o sujeito passivo será conduzido pelo sujeito ativo à delegacia para que seja lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (APF).<sup>90</sup>

O procedimento para formalizar a prisão em flagrante é iniciado com a oitiva do depoimento do condutor, após a oitiva, a autoridade policial solicita sua assinatura no termo de declarações a qual o condutor receberá uma cópia juntamente com um recibo da entrega do preso. Para que seja lavrado o APF nos termos legais, é necessária a presença de no mínimo duas testemunhas. Desta forma, logo após a oitiva do condutor, ocorre a oitiva da primeira testemunha e em seguida a da segunda. Por último, deverá ser ouvido também o conduzido, e este será informado de seus direitos.

Se não houver testemunhas, os policiais poderão servir de testemunhas, inclusive o condutor, desde que tenham presenciado o flagrante.

Ao fim da lavratura do APF, o delegado enviará uma cópia deste documento e do ofício ao juiz competente. O indiciado só permanecerá na prisão se houver necessidade<sup>91</sup>.

Em comunhão com o artigo 306 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, um prazo é estabelecido para que seja comunicado ao juiz competente, ao

---

<sup>89</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. P. 264

<sup>90</sup> Prisão em flagrante. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>. Último acesso em 29/10/2014.

<sup>91</sup> Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/prisao-em-flagrante/>. Último acesso em 29/10/2014.

Ministério Público e à família do detento a sua prisão. Esta comunicação deverá ser feita em até 24 horas, de acordo com a determinação do dispositivo<sup>92</sup>.

Vale ressaltar mais uma vez acerca da questão da comunicação que obrigatoriamente deverá ser feita ao conduzido (detento), rigorosamente expressa neste referido dispositivo, em seu parágrafo segundo, onde o legislador resguarda o direito do cidadão em ser comunicado de seu ato ou atos infracionais e também de seus direitos, mesmo que tenha cometido o ato ilícito. E ainda estipula o prazo para que isto seja feito, sendo este prazo o mesmo do parágrafo primeiro mencionado anteriormente que é em até 24 horas. Neste prazo, ao detento será entregue mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

### 3.2.1 PRISÃO PREVENTIVA

Com a Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 estando em vigor, fica nítido que no caso de prisão em flagrante, o agente não pode mais permanecer preso ao longo de todo o processo. Note o disposto na nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 30/10/2014.

<sup>93</sup> Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 29/10/2014.



Diante disso, sendo a prisão prevista nos parâmetros legais, o juiz deve convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória, nos casos em que a lei admite. Note que na prisão em flagrante, o agente não pode mais ser mantido preso durante todo o processo; deve ser averiguado se há a necessidade da presença de uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que está presente no artigo 312 inciso II desta lei.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.<sup>94</sup>

Posto isto, quer se chegar à análise acerca do que foi falado anteriormente no sentido de previsão legal, em casos em que ocorra a prorrogação do tempo inicial previsto nos dispositivos da lei, para se chegar ao resultado final esperado, quer seja a soltura do indivíduo que esteja com a sua liberdade impedida por qualquer ou quaisquer motivos.

Verificando sobre esta questão de legalidade em caso de prorrogação, pode fazer vistas ao parecer número 1.636/2010, o qual a Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal apresenta a redação final do projeto de Lei do Senado número 156 de 2009, que reforma o Código de Processo Penal. Portando, observando este parecer, fica claro, objetivo e devidamente expresso a questão do prazo da prisão preventiva, bem como a prorrogação deste prazo e os motivos desta prorrogação, caso seja necessário. Leia-se na íntegra:

PARECER Nº 1.636, DE 2010

Subseção II  
Prazos máximos de duração

Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo.

---

<sup>94</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 29/10/2014.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.

§ 3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.<sup>95</sup>

Conclui-se que, diferentemente do dispositivo que trata da internação involuntária, no caso da prisão preventiva existe, conforme visto, a previsão legal para o caso em que se faz necessário a prorrogação da preventiva. Outro exemplo de caso que há a modalidade de privação de liberdade será vista a seguir.

### 3.2.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

Entende-se por medida de segurança (expressão que tem relação com providência, cautela, algo que precise de cuidado<sup>96</sup>), as medidas aplicadas, àqueles indivíduos que são considerados perigosos e que não possuem consciência de seus atos. A prática desta medida serve como instrumento de proteção para a sociedade e também para tratamento terapêutico para os inimputáveis ou semi-imputáveis<sup>97</sup> quando estes praticarem conduta típica e ilícita não sendo, porém,

---

<sup>95</sup>BRASIL. Parecer Nº 1.636, DE 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>. Último acesso em 29/10/2014.

<sup>96</sup> Medida de segurança. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12943&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12943&revista_caderno=3). Último acesso em: 31/10/2014.

<sup>97</sup> Inimputável é o conjunto de condições de insanidade mental que impossibilita o agente de conhecer o caráter ilícito do ato que pratica ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Semi-imputável é o estado comprovado de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente, ao tempo da ação ou omissão, suficiente e necessário para conferir-lhe limitada capacidade de entendimento e de determinação. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12943&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12943&revista_caderno=3). Último acesso em 31/10/2014.

culpável. O inimputável que praticar um delito deverá ser absolvido de sentença condenatória e ser-lhe-á aplicado medida de segurança.

Segundo Rogério Greco, no livro intitulado “Curso de Direito Penal” parte geral:

[...] Aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena<sup>98</sup>.

Destaca-se aqui, como observado nas palavras de Rogério Greco, as medidas de segurança têm finalidade diferente da pena condenatória, porque se destinam a uma cura ou, se isto não for possível, pelo menos um tratamento do indivíduo que praticou o fato típico ilícito. Portanto o indivíduo que reconhecidamente for considerado inimputável deverá ser absolvido<sup>99</sup>, conforme os preceitos do artigo 26, do Código Penal que diz: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>100</sup>.

Portanto, mesmo que o inimputável venha a cometer prática de ato ilícito e típico, deverá ser absolvido e será aplicado, contudo, a medida de segurança.

As espécies de medida de segurança estão previstas no artigo 96 do Código Penal, que determina:

Art. 96. As medidas de segurança são:  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial<sup>101</sup>.

No inciso I, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico constitui a modalidade detentiva. Esta se destina obrigatoriamente aos

---

<sup>98</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009.

P. 677.

<sup>99</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009.

P. 678.

<sup>100</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Último acesso em 30/10/2014.

<sup>101</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Último acesso em 31/10/2014.

inimputáveis que tenham cometido crime que deveria ser punido com reclusão e aos que tenham praticado ato ilícito cuja natureza da pena é de detenção.

O inciso II tratamento ambulatorial é medida de segurança restritiva. Nessa modalidade, são dispensados cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento que não implica em internação. Rogério Greco vem confirmar esta ideia dizendo:

O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito a medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial).<sup>102</sup>

Quando determinado que seja este tratamento o indivíduo deve comparecer ao hospital nos dias em que o médico determinar, para que, de tal forma, seja aplicada a terapia prescrita<sup>103</sup>. Rogério Greco diz que: “Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito seu tratamento”<sup>104</sup>.

Quanto aos prazos de cumprimento da medida de segurança, estes não tem prazo certo. Tem duração enquanto houver a necessidade do tratamento visando a cura ou para manter a saúde mental do inimputável para que este não venha a cometer os mesmos atos ilícitos anteriormente praticados. Esta análise do detento da cessação de periculosidade será feito mediante perícia médica. Porém este prazo não poderá ultrapassar o prazo máximo de detenção expresso na Constituição Federal, que veda a prisão perpétua.

De acordo com Rogério Greco:

A medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou manutenção da saúde mental do inimputável. Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009. P.679.

<sup>103</sup>BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/unp/thiagoeutropiosilvadesouza/medidasdeseguranca.htm>. Último acesso em 30/10/2014.

<sup>104</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009. P. 689.

<sup>105</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009. P. 681.

Mais adiante Rogério Greco afirma, acerca do prazo máximo de duração da detenção, que:

[...] O prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação.<sup>106</sup>

Posto isto, o código Penal, no artigo 97 parágrafos primeiro e segundo, determina que a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, cujo prazo mínimo para a internação ou tratamento ambulatorial deverá ser de um a três anos. Após esse prazo mínimo, será feita perícia médica, devendo ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.<sup>107</sup>

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, “Lei das Execuções Penais” (o código penal de 1940 foi reformado por esta referida lei), resguarda por completo todos os direitos fundamentais deste indivíduo, mesmo este sendo inimputável, inclusive em caso que ocorra a prorrogação dos prazos preconizados no artigo 97 parágrafo primeiro do Código Penal. Observe o artigo 175 da LEP e seus incisos:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:  
 I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;  
 II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;  
 III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;  
 IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;  
 V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

<sup>106</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009. P. 681.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei de execução Penal**. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Último acesso em 31/10/2014.

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.<sup>108</sup>

O artigo 175 em seu inciso I mais especificamente, fala acerca da prorrogação da internação do indivíduo quando menciona que “a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida.

Com relação ao que foi falado anteriormente acerca dos direitos resguardados tanto para o condenado quanto para o internado, está disposto no artigo 3º da LEP, onde diz que será assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.<sup>109</sup>

Outro exemplo sobre o direito do internado que pode ser citado está no artigo 174 desta lei que na execução da medida de segurança, será aplicado no que couber, os dispostos do artigo 8º e 9º desta mesma lei, dispositivos estes que pode ser observado:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.<sup>110</sup>

Pode ser claramente visto que, mesmo o sujeito sendo inimputável, no que for possível, seu direito de ser ouvido, dentre outros direitos, está resguardado. Está resguardada também pela lei a questão do prazo mínimo para internação bem como a prorrogação desta internação.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Último acesso em 31/10/2014.

<sup>109</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Último acesso em 31/10/2014.

<sup>110</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Último acesso em 07/11/2014.

Posto tudo o que foi falado até agora, uma análise sobre a interdição se faz necessária.

### 3.2.3 INTERDIÇÃO

A interdição é a medida judicial pela qual a autoridade priva o incapaz, pessoa maior, porém sem discernimento, de gerir seus próprios bens e de praticar atos da vida civil, nomeando para este indivíduo um curador.

Curatela é o encargo deferido a alguém, através da lei para reger a pessoa incapaz de administrar seus bens. Tem previsão legal nos artigos 1.187 a 1.193 do Código de Processo Civil, onde prevê que o curador deve ser pessoa idônea e capaz.<sup>111</sup>

Poderá promover-se a interdição do pródigo, do deficiente mental, do ébrio habitual, do viciado em tóxicos ou do excepcional com insuficiência mental.

O curador, que deverá ser pessoa idônea, passará a gerir os bens do interditado<sup>112</sup>.

Esta ação de interdição é uma ação proposta tanto no código civil quanto no Código de Processo Civil e como visto, sua finalidade consiste na declaração da incapacidade de determinada pessoa. Esta ação de interdição resulta em nomeação de um curador para agir em nome do interditado que está impossibilitado de comandar seus atos na sua vida civil.

Pode ser visto no artigo 1.767 e incisos, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, aqueles que estão sujeitos à curatela, quais sejam:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigios<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Código civil Comentado**. <http://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos-aspectos-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Último acesso em 02/11/2014.

<sup>112</sup>Interdição. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/798/Interdicao>. Último acesso em 02/11/2014.

A ação interdição está prevista tanto no código de processo civil nos artigos 1.177 a 1.186; como no código civil, nos artigos 1.767 a 1.783. A interdição foi criada a partir do momento em que o Estado tem o dever de prestar assistência aos incapazes.<sup>114</sup>

As pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, pode salientar que, regra geral, somente os atos praticados por estes incapazes após a declaração da sua interdição é que se tornam nulos. Conforme visto, a interdição é o ato judicial que declara a incapacidade de um indivíduo para praticar alguns atos da vida civil como casar, vender alguma coisa móvel ou imóvel, entre outros, pois, caso pratiquem algum ato da vida civil e forem declarados absolutamente incapazes, estes atos podem ser nulos. Os absolutamente incapazes estão elencados no artigo 3º e incisos do CC de 2002.

Como estes incapazes não podem praticar os atos da vida civil, os representantes legais são indicados pela lei para agir em nome deste incapaz.<sup>115</sup>

Já os relativamente incapazes, estão elencados no artigo 4º e incisos do CC de 2002. Estes não são impedidos de praticar os atos da vida civil e sim, necessitam de assistência para poder praticar estes atos, sendo esta a grande diferença entre os absolutamente incapazes (inimputáveis) e os relativamente incapazes (semi-imputável).

A ação de interdição pode ser proposta pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (artigo 1.768 do CC). O Ministério Público só promoverá a interdição em caso de doença mental grave e se não existir interdição já feita pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou algum parente (artigo 1.769 do CC).

O exame pessoal do interditando é obrigatório, deverá ser feito em audiência, e o interditando será minuciosamente interrogado pelo juiz “acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado

---

<sup>113</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Último acesso em 31/10/2014.

<sup>114</sup> BRASIL. **Código Civil Comentado**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos-aspectos-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Último acesso em 03/11/2014.

<sup>115</sup> Incapacidade relativa. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>. Último acesso em 05/11/2014.



mental” (CPC, art. 1.181). É também obrigatória a nomeação de perito médico para proceder ao exame do interditando. É nulo o processo em que não se realizou o referido interrogatório ou não foi feito o exame pericial.<sup>116</sup>

Dente os vários tipos de interditando expressos na lei, destaca-se a interdição do usuário de drogas e entorpecentes. Algumas pessoas podem ser interditadas devido à deficiência mental decorrente de fatores congênitos (deficientes mentais) ou adquiridas, como é o caso dos alcoólatras e os viciados em tóxicos.

Dependendo do grau do dano mental, estes indivíduos perdem a capacidade de discernir entre o certo e errado, real e irreal. Para conseguirem a droga, são capazes de atos totalmente ilícitos e contrários à lei. Podem inclusive causar danos ao seu patrimônio e no patrimônio de sua família. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

O vício é fundamento para interdição da pessoa em dois casos: a embriaguez habitual e o consumo de tóxicos. Em primeiro lugar porque o viciado, nas condições mencionadas, tem reduzidas as suas habilidades mentais. Perde o discernimento necessário à participação com desenvoltura do comércio jurídico, porque lhe turvam a mente a álcool em excesso e o tóxico. Não é só isso que preocupa a lei, porém. A incapacidade dos viciados guarda relação com a dos pródigos, no sentido de procurar proteger também os familiares do incapaz. O viciado, não raras vezes, gasta reservas patrimoniais na sustentação do vício. Empobrece e pode empobrecer também alguns parentes próximos, movido pela caridade ou pelo dever de alimentos.<sup>117</sup>

Uma atenção se faz necessária com tais pessoas que são viciadas em drogas e álcool, uma vez que os transtornos mentais decorrentes do alcoolismo e consumo de drogas podem ser considerados transitórios ou passageiros, já que é uma consequência do estado em que a pessoa vive sob efeitos destas substâncias. Estes indivíduos podem ser submetidos a um tratamento e voltarem a cuidar de sua vida normalmente, quando a saúde mental for restabelecida.

Os indivíduos viciados em drogas que tem a capacidade mental reduzida, dependendo do grau de intoxicação e dependência, poderão ser considerados absolutamente incapazes. Desta forma, o juiz deverá proceder com o instituto da curatela na sentença, conforme o nível de intoxicação e comprometimento mental.

Para ministrar a ação de curatela, é de suma importância obedecer à lei e levar em conta as perícias médicas, psiquiátricas e psicológicas para determinar o

---

<sup>116</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. P. 80.

<sup>117</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. P. 185,186.

nível de comprometimento do indivíduo em administrar a própria vida, para que o juiz determine a solução mais adequada tendo em vista o caso concreto. É de extrema importância a realização de perícia médica para que seja proferida sentença favorável ao pedido de interdição.

A Lei Nº. 11.343/2006, denominada como Lei Antidrogas, trouxe em seus dispositivos as medidas a serem observadas, em relação ao uso abusivo de drogas, norteando quanto à prevenção, atenção e reintegração social dos usuários e dependente químicos.

Falando um pouco acerca dos ébrios habituais<sup>118</sup>, estes são considerados relativamente incapazes (semi-imputáveis) para a realização de alguns atos da vida civil, necessitando de um curador para assisti-los, já que pode ocorrer alucinações devido ao dano mental em decorrência do uso abusivo de bebidas alcoólicas. Os ébrios habituais não possui total controle de seus atos e suas faculdades mentais podem ficar diminuídas.<sup>119</sup>

Contudo observa-se que a internação involuntária não deve estar associada à interdição, pois esta medida é muito mais drástica e radical que a internação em clínica psiquiátrica. Somente se fala em interdição quando fica constatado que o tratamento estipulado pelo médico foi ineficaz e que a dependência química resultou em incapacidade para os atos da vida civil<sup>120</sup>. Note que o artigo 4º, inciso II do CC de 2002 prevê que os viciados em tóxicos são “incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”.<sup>121</sup> Logo, em caso de declaração da incapacidade devido à dependência química, a sentença deve especificar os limites da incapacidade.

Com relação aos direitos destes interditados, assim como na medida de segurança, eles possuem o direito de ser escutado resguardado pela lei. Note que

---

<sup>118</sup> Ébrio habitual é a pessoa que consome bebida alcoólica de forma imoderada, por hábito ou vício de beber, razão pela qual o diploma civil a elenca como relativamente incapaz, havendo necessidade de um processo de interdição, cuja sentença deve apontar quais os atos podem ser ou não praticados. Eventualmente, dependendo do teor do laudo médico, pode ser enquadrado como absolutamente incapaz, como no caso de um alcoólatra que esteja em coma por grande lapso temporal. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1254/Ebrio-habitual>. Último acesso em 04/10/2014.

<sup>119</sup> Curatela. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos-aspectos-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Último acesso em 04/11/2014.

<sup>120</sup> Internação compulsória. Disponível em: <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/100385057/a-lei-a-internacao-compulsoria>. Último acesso em 05/11/2014.

<sup>121</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Último acesso em 05/11/2014.

todas as medidas de internação abordadas até aqui, com exceção da internação involuntária, a escuta do inimputável ou semi-imputável se faz necessária e é claramente visto nos dispositivos da lei, mais precisamente, artigo 1.181 do CPC e também no Código Civil, artigo 1.771.

### 3.3 CONCILIAÇÃO NO DIREITO ENTRE A LIBERDADE E OUTROS BENS

De acordo com o que foi exposto nesta presente pesquisa acerca dos conceitos de liberdades, segundo o filósofo Isaiah Berlin, existem pelo menos dois tipos de interpretação sobre a liberdade. A primeira interpretação diz respeito a uma visão negativa de liberdade e a segunda interpretação diz respeito a uma visão positiva de liberdade.

As duas concepções de liberdade que Isaiah Berlin define, é a liberdade no sentido positivo que tem como característica o “autogoverno” e a liberdade no sentido negativo tem como característica a “não interferência”. Diante disso, a liberdade negativa é a ausência de alguma coisa, isto é, a interferência; ao passo que a liberdade positiva é a presença de alguma coisa: a ação, a participação na tomada de decisões, a autodeterminação; “o sentido da palavra “liberdade positiva” surge da vontade que a pessoa tem de ser seu próprio senhor”.

Isaiah Berlin defende a liberdade negativa, pois, “quanto mais amplo for a área de não interferência por alguém, mais amplo é a sua liberdade<sup>122</sup>”. Berlin ainda afirma que:

Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros. Se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo, poderia fazer, deixo de ser livre nessa medida, e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido ou, provavelmente, escravizado.<sup>123</sup>

<sup>122</sup>BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997. P. 137

<sup>123</sup>BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade.** Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997. P. 136.

Conclui-se, portanto, segundo Isaiah Berlin, defensor da ideia de que cada indivíduo deve possuir total liberdade sem interferências (liberdade negativa) nem impedimentos de outrem e que cada indivíduo, grosso modo, pode agir da forma que tiver vontade e sem que ninguém o impeça de agir deste modo.

Isaiah Berlin define liberdade como sendo um bem absoluto, assim como cada direito fundamental. Segundo ele, cada direito é distinto, liberdade é liberdade, justiça é justiça, integridade é integridade. Já Dworkin diz que não é assim, estes direitos estão interligados como um todo. Liberdade está interligada à integridade. Um direito não é mais que o outro, os direitos fundamentais estão no mesmo patamar, deve existir uma certa harmonia entre os valores. Daí surge a integridade no Direito.

Dworkin faz uma análise menos radical e extremista. Este filósofo ensina em sua teoria “Direito como integridade”, que o direito como integridade é composto pela justiça, equidade e devido processo legal, e que o Direito deve ser íntegro, uno e coerente. Segundo ele, o Direito deve ser considerado como um todo, mesmo quando se tratar de casos particulares e específicos. A coerência é a característica principal da integridade, portanto o ordenamento jurídico deve ser analisado como um todo e de forma coerente em cada caso a ser julgado.

Pode ocorrer, contudo e não infrequente, que em determinado caso tenha de ser feita uma análise mais dinâmica e conciliatória da lei e princípios. Para tanto, Dworkin ensina a utilizar o sistema conciliatório de princípios com o objetivo de se chegar a um denominador comum.

Este sistema conciliatório tem o objetivo de sanar as dificuldades conceituais e estruturais do Direito sem ferir a integridade e a coerência e observando que os indivíduos a serem condenados por qualquer ato que seja deva ter julgamento justo, íntegro e coerente e que terão seus direitos resguardados.

Assim, mesmo o indivíduo sendo privado de sua liberdade, terá a segurança jurídica em seu julgamento, na certeza de que todos estes princípios foram obedecidos, pois, apesar da liberdade ser um direito adquirido e que deve ser protegida, não é um bem absoluto conforme defende Isaiah Berlin, pois, se o indivíduo cometer qualquer ato ilícito, motivado por qualquer força, deverá responder por estes atos.

Desta forma, mediante todo o estudo abordado até aqui, a internação involuntária é uma medida que é permitida por lei, existem vários dispositivos

amparando esta prática, mas, contudo, devem ser observadas as questões mencionadas na presente pesquisa.

Mesmo o indivíduo sendo privado de sua liberdade natural, do seu direito de ir e vir devido ao problema com entorpecentes, a liberdade jurídica deve ser coerentemente protegida, isto é, o indivíduo, independentemente de sua condição física ou mental, deve a ele ser garantida a observância de todos os seus direitos fundamentais e também a ele deve ser garantido o amparo judicial para que, acaso perca sua liberdade, tenha seus direitos protegidos.

Outra observação acerca da proteção dos direitos que todos os indivíduos possuem está no fato de que, mesmo este indivíduo estando privado de sua liberdade por conta da internação involuntária, ele possui o direito de ser ouvido. O princípio do contraditório deve ser obedecido.

Ora, mesmo um indivíduo que cometeu o crime mais inescrupuloso e ardil tem este direito protegido, conforme expresso de forma clara no Código de Execução Penal (artigo 118, parágrafo 2º), por que este indivíduo internado involuntariamente não pode ter este direito?

Assim note que, a lei permite a prática da internação involuntária quando autorizada por médico responsável, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição mental do indivíduo, exige prazo para informar ao Ministério Público quando da entrada do paciente e quando de sua saída, conforme visto no artigo 8º parágrafos 1º e 2º na lei 1.216/01, mas em nenhum momento expressa que, quando houver necessidade de prorrogação no tratamento como será o procedimento para tanto e muito menos quando o paciente será ouvido.

Se, acaso no tratamento deste indivíduo houver necessidade de prorrogação, então se faz necessário: novo laudo médico onde deverá conter o motivo do pedido de prorrogação, novo prazo estabelecido para o término da internação e também, assim como deveria ter ocorrido encontro do paciente com o promotor no ato de sua entrada, deverá ocorrer o encontro deste paciente com o promotor quando houver necessidade de prorrogação e também no momento de sua alta médica, obedecendo, portanto, todas as normas e princípios jurídicos (contraditório e devido processo legal).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo feito a partir do pressuposto do direito à liberdade, chega-se a uma questão relativamente simples. É fato que todo ser humano dentre outros direitos, possui o direito à liberdade, mas é fato também que, caso cometa atos ilícitos e não permitidos por lei, esta lhe será privada.

Ao abordar a questão da internação involuntária, foram buscados os fundamentos legais, e também a observância junto ao ordenamento jurídico. Chegando-se à conclusão de que, o ordenamento jurídico deve ser analisado como um todo e não apenas em parte, pois, deve ser observado a todo momento a questão da integridade bem como a questão da coerência para que, em um caso concreto, o condenado não seja julgado com injustiça e inobservância de seus direitos.

Pois bem, acerca do tema proposto, foram levantados alguns questionamentos e uma posição para solucionar estas questões precisa ser apontada. A lei é clara ao permitir a internação involuntária, regula como deve ocorrer os procedimentos desde o momento da entrada do paciente em clínica de reabilitação, até o momento de sua saída.

Entretanto, a lei é omissa caso ocorra a necessidade de prorrogação da internação do indivíduo, bem como não está expressa de forma clara quando o paciente será ouvido pelo promotor, obedecendo ao princípio do contraditório.

Note que, em alguns momentos, foi falado em medidas restritivas de liberdade no corpo desta pesquisa tanto penalmente quanto civilmente falando, e em todos estes casos, o princípio do contraditório foi observado e inclusive claramente expresso na lei.

Portanto, a internação involuntária, por ser um método em que o indivíduo tenha a sua liberdade restrita, deveria também ter o princípio do contraditório protegido.

Dworkin vem dizer que é permitido a restrição da liberdade, pois esta não é um bem absoluto conforme afirma Isaiah Berlin. Para sanar este impasse, Dworkin fala sobre a questão da conciliação dos princípios, ou seja, não defende os princípios em separado, mas sim como um todo, de modo que o que for mais benéfico seja o procedido.

Com relação ao disposto no artigo 8º da Lei 10.216/01, embora legalize a questão da internação involuntária do dependente químico, deveria ser submetido a uma análise e reformulação, onde seria visto de forma clara e precisa dentro da lei como será o procedimento quando ocorrer a necessidade de prorrogação no tratamento do dependente químico internado.

O ordenamento jurídico não pode ser visto e obedecido mediante suposições, o que se “acha que deve ser feito” e sim, em fatos seguros, coesos e precisos com o objetivo de que todos os usuários tenham segurança jurídica, pelo seguinte fato: mesmo que o indivíduo tenha sido penalizado por algo que tenha cometido de forma delituosa, seus direitos fundamentais estarão sendo protegidos.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAFIM, João Marcelo de Lima, Et. Al. **Direitos Humanos, Fundamentais e Desenvolvimento Social**. Ed. Clássica: São Paulo, 2012.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade. Dois Conceitos Sobre a Liberdade**. Ed. Universidade de Brasília. Brasília: 1997

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta. Temas políticos e constitucionais da atualidade com ênfase no Federalismo das Regiões**. 3ª ed. Ed. Malheiros

CAPEZ, **Curso de Processo Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição**. 17ª ed. rev. atual. E ampla. Del Rey: Belo Horizonte, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. Ed. Martins Fontes, são Paulo: 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16ª ed. rev. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. Princípio Constitucional da Liberdade. A Liberdade dos Antigos, a Liberdade dos Modernos e a Liberdade dos Ainda mais Modernos. In: PEIXINHO Manoel Messias et all. **Os Princípios da Constituição 1988**. Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro: 2001.

A concepção de igualdade. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11967&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11967&revista_caderno=15). Último acesso em 08/10/2014.

BRASIL. **Código Civil**. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de



periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Último acesso em 31/10/2014.

BRASIL. **Código Civil**. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 29/10/2014

BRASIL. **Código Civil**. Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 30/10/2014.

BRASIL. **Código civil Comentado**. <http://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos-aspectos-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Último acesso em 02/11/2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Último acesso em 29/10/2014.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Último acesso em 16/09/2014.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Último acesso em 31/10/2014.

BRASIL. **Lei 10.216 de 06 de abril de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Último acesso em 28/10/2014

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/unp/thiagoeutropiosilvadesouza/m edidasdeseguranca.htm>. Último acesso em 30/10/2014.

BRASIL. **Parecer Nº 1.636, DE 2010**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>. Último acesso em 29/10/2014.

BRASIL. **Partido Trabalhista**. Paulo Gabriel Godinho Delgado fundador do Partido Trabalhista (PT), Deputado Federal 1987-1991 PT/MG, nasceu na cidade de Limeira/MG em 28/12/1951. (Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_biografia?pk=74754&tipo=1](http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74754&tipo=1)). Criou o Projeto de Lei número 3.657/89. O Projeto de Lei criado por “Paulo Delgado” propõe a extinção progressiva do modelo psiquiátrico clássico, inclusive de hospitais especializados, propondo a sua substituição por outras modalidades assistenciais. Após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei n. 10.216 foi sancionada pelo Presidente da República em 6 de abril de 2001. Esta Lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e sobre a reinserção social do doente mental em seu meio, além de proibir a construção de novos hospitais psiquiátricos e a contratação pelo serviço público de leitos e unidades particulares deste tipo. Desta forma, a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Disponível em: [http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/web/artigo\\_cientifico/ler\\_artigo\\_cientifico.php?id\\_artigo\\_cientifico=18](http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/web/artigo_cientifico/ler_artigo_cientifico.php?id_artigo_cientifico=18). Último acesso em 28/10/2014.

BRASIL. **Revista Científica**. Disponível em <http://www.revista.agulha.nom.br/ag2berlin.htm> Último acesso em 30/09/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª instância-interior-parte 1. Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 12 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/DJSP/2014/05/12/Judicial-1a-instancia-interior-parte-ii/14.1.1/>. Último acesso em 21/05/2014

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Texto extraído do artigo escrito pela juíza Sirlei Martins da Costa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia - Fonte: Assessoria de Comunicação da ASMEO, com informações do jornal O Popular. Disponível em: <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/100385057/a-lei-a-internacao-compulsoria>. Último acesso em 21/10/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF, n. 271.286 – AgRg – RS – Segunda Turma – Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/1212 e 1213. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>. Último acesso em 10/10/2014.

As drogas. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 06/11/2014

As drogas. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/drogas/lsd.htm>. Último acesso em 06/11/2014.

Álcool. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/alcoolismo.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Anfetaminas. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/anfetaminas.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Biografia de Ronald Dworkin. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/morre-aos-81-anos-jurista-filosofo-americano-ronald-dworkin>. Último acesso em 01/10/2014

O que são drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 20/10/2014.

Cocaína. Disponível em: [http://www.abead.com.br/informacoes/arquivos/Folheto\\_cocaina.pdf](http://www.abead.com.br/informacoes/arquivos/Folheto_cocaina.pdf). Último acesso em 08/11/2014.

Crack. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/crack.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Curatela. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos-aspectos-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Último acesso em 04/11/2014.

Drogas. Disponível em <http://pt.slideshare.net/fram22/as-drogas-podem-ser-tanto-naturais-quanto-sintticas>. Último acesso em 20/10/2014.

Drogas. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 06/11/2014

Drogas. Disponível em: <http://comunidade terapeutica crtt.blogspot.com.br/2012/03/droga-enquanto-problema-social-falar-de.html>. Último acesso em 21/10/2014.

Ébrio habitual é a pessoa que consome bebida alcoólica de forma imoderada, por hábito ou vício de beber, razão pela qual o diploma civil a elenca como relativamente incapaz, havendo necessidade de um processo de interdição, cuja sentença deve apontar quais os atos podem ser ou não praticados. Eventualmente, dependendo do teor do laudo médico, pode ser enquadrado como absolutamente incapaz, como no caso de um alcoólatra que esteja em coma por grande lapso temporal. Disponível

em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1254/Ebrio-habitual>. Último acesso em 04/10/2014.

Ecstasy. Disponível em <http://www.instituicaomanasses.com.br/lsd-e-ecstasy.html>. Último acesso em 20/10/2014

Jornal Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-saude-apoia-internacao-forcada-de-viciados,950885,0.htm>. Último acesso em 21/05/2014.

Haxixe. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/haxixe.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Heroína. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/heroina.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Incapacidade relativa. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>. Último acesso em 05/11/2014

Inalantes. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/inalantes.html>. Último acesso em 08/11/2014.

Interdição. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/798/Interdicao>. Último acesso em 02/11/2014.

Internação compulsória. Disponível em: <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/100385057/a-lei-a-internacao-compulsoria>. Último acesso em 05/11/2014.

Integridade no direito. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-hermeneutica-de-dworkin-e-a-norma-juridica-vistas-sob-o-conceito-de-integridade-do-direito-e-a-analise-de-su,43106.html>. Último acesso em 26/10/2014.

Internação involuntária. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/internacao-involuntaria-compulsoria>. Último acesso 21/10/2014

Inimputável é o conjunto de condições de insanidade mental que impossibilita o agente de conhecer o caráter ilícito do ato que pratica ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Semi- imputável é o estado comprovado de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente, ao tempo da ação ou omissão, suficiente e necessário para conferir-lhe limitada capacidade de entendimento e de determinação. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12943&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12943&revista_caderno=3). Último acesso em 31/10/2014. Lei de antidrogas.

O que é Overdose. Disponível em: [http://www.antidrogas.com.br/mostraperg\\_resp.php?c=198&msg=O%20que%20%E9%20overdose?](http://www.antidrogas.com.br/mostraperg_resp.php?c=198&msg=O%20que%20%E9%20overdose?) Último acesso em 06/11/2014

Medida de segurança. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/apontamentos-a-lei-n-10-21601-da-derrogacao-da-medida-de-seguranca/1544/>. Último acesso em 28/10/2014

Maconha. Disponível em: <http://www.instituicaomanasses.com.br/maconha.html> Último acesso em 08/11/2014.

Medida de segurança. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12943&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12943&revista_caderno=3). Último acesso em: 31/10/2014

Ministério Público. Disponível em [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_37\\_7\\_5.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_37_7_5.php). Último acesso em 21/10/2014.

O que é síndrome de abstinência. Disponível em: <http://www.infoescola.com/drogas/sindrome-de-abstinencia/>. Último acesso em 06/11/2014.

O que é internação involuntária. Disponível em: <http://www.clinicasderecuperacao.com.br/tratamentos/internacao-voluntaria>. Último acesso 21/10/2014.

O que é integridade. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-hermeneutica-de-dworkin-e-a-norma-juridica-vistas-sob-o-conceito-de-integridade-do-direito-e-a-analise-de-su,43106.html>. Último acesso em 26/10/2014.

O que são drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/drogas/>. Último acesso em 20/10/2014.

Os tipos mais comuns de drogas. Disponível em [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/as\\_115.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/as_115.htm). Último acesso em 20/10/2014.

O uso abusivo das drogas. Disponível em <http://saude.ig.com.br/minhasaude/enciclopedia/abuso-de-drogas/ref1238131675331.html>. Último acesso em 06/11/2014.

Prisão em flagrante. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>. Último acesso em 29/10/2014.

Prisão em Flagrante. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/prisao-em-flagrante/>. Último acesso em 29/10/2014.

Problema social com as drogas. Disponível em <http://comunidadeterapeuticarctt.blogspot.com.br/2012/03/droga-enquanto-problema-social-falar-de.html>. Último acesso 21/10/2014.

Tratamento antidrogas. Disponível em: [http://www.antidrogas.com.br/rec\\_tratamento.php](http://www.antidrogas.com.br/rec_tratamento.php). Último acesso em 21/10/2014.

## 6 ANEXOS

### 6.1 LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

*Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Artigo 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Artigo 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Artigo 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no §2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do Artigo 2º.

Artigo 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Artigo 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;  
e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Artigo 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Artigo 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser dotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Artigo 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.



Artigo 10º Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Artigo 11º Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Artigo 12º O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Artigo 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Jose Gregori

José Serra

Roberto Brant

## 6.2 MODELOS DE DOCUMENTOS PARA INTERNAÇÃO E ALTA DO PACIENTE

### TIMBRE DA INSTITUIÇÃO

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 200\_\_

Dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 8º, da Lei nº 10.216, de 06/04/2001, encaminhamos dentro do prazo legal, as informações sobre a alta do (a) paciente abaixo relacionado (a):

<p>COMUNICAÇÃO DE ALTA DO PACIENTE- N° _____</p> <p>1. ESTABELECIMENTO</p> <p>Nome: _____ CGC: _____</p>
--

<p>2. PACIENTE</p> <p>Nome: _____</p> <p>Pai: _____ Mãe: _____</p> <p>Identidade Nº: _____ Órgão Exp.: _____ U.F.: _____ CIC: _____</p> <p>Naturalidade: _____ U.F.: _____ Nacionalidade: _____</p> <p>Data de Nasc: ___/___/___ Estado Civil: _____ Profissão: _____</p> <p>Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____</p> <p>3. ALTA</p> <p>Data: ___/___/___ Hora: ___:___ C.I.D.: _____ Setor: _____</p> <p>Justificativa da Alta: _____</p> <p>_____ Médico Responsável pela Alta:</p> <p>_____ Assinatura e Carimbo com nº do CRM</p> <p>Familiar Responsável pelo paciente: _____</p> <p>Grau de Parentesco: _____ Identidade Nº: _____ Órgão Exp.: _____</p> <p>U.F.: _____</p>
--

---

Assinatura do Responsável

4. Alta solicitada por:  médico  familiar  responsável legal

outros \_\_\_\_\_

5. Observações:

---

---

---

---

## TIMBRE DA INSTITUIÇÃO

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 200\_\_

Dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 8º, da Lei nº 10.216, de 06/04/2001, encaminhamos dentro do prazo legal, as informações sobre a internação do paciente abaixo relacionado:

COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA INVOLUNTÁRIA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

1. ESTABELECIMENTO

Nome: \_\_\_\_\_ C.G.C.: \_\_\_\_\_

2. PACIENTE

Nome: \_\_\_\_\_

Pai: \_\_\_\_\_ Mãe: \_\_\_\_\_

—

Identidade Nº: \_\_\_\_\_ Órgão exp.: \_\_\_\_\_ U.F.: \_\_\_\_\_ CIC: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_ U.F.: \_\_\_\_\_ Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Data de Nasc: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

Acompanhante/Responsável

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de parentesco: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ tel.: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

3. INTERNAÇÃO

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora: \_\_\_:\_\_\_ C.I.D.: \_\_\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_

Motivo da Internação:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Justificativa da Involuntariedade:

---

---

---

---

---

Motivo de discordância do paciente quanto à internação:

---

---

---

---

---

Antecedentes psiquiátricos:

---

---

---

---

---

Tempo estimado da internação (dias): ( ) 1 a 5 ( ) 6 a 14 ( ) 15 a 21 ( ) 22 a 30 ( ) mais de 30

Médico Responsável pela Internação:

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo com nº do CRM

Contexto familiar : \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

4. Situação Jurídica do paciente: Interditado? ( ) sim ( ) não ( ) ( ) informação ignorada

5.	Dados	sobre	INSS:
<hr/>			
<hr/>			
<hr/>			
6.	Observações:		
<hr/>			
<hr/>			
<hr/>			
<hr/>			